



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 5º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone:
(55)3220-3025 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012677-90.2022.4.04.7102/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MILENE PIUCO

RÉU: FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO

RÉU: FABIO LUIZ DA CUNHA

RÉU: ALEINO FORTES NASCIMENTO

RÉU: ELSO FELIPE DA CUNHA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de **ELSO FELIPE DA CUNHA**, brasileiro, casado, nascido em 13/03/1963, natural de Cará/RS, filho de Felipe Carlos da Cunha e Maria Gamba da Cunha, comerciante, ensino médio completo, RG nº 2020912099, CPF nº 404.564.980-87, residente na Av. Julio Vargas, 2845, bairro Centro, ou Rua Visconde de Rio Branco, nº 1521, em São Sepé/RS; **FÁBIO LUIZ DA CUNHA**, brasileiro, divorciado, nascido em 22/05/1956, natural de Santo Antonio da Patrulha/RS, filho de Felipe Carlos da Cunha e Maria Gamba da Cunha, comerciante, ensino médio incompleto, RG nº 6020549728, CPF nº 204.263.130-20, residente na Rua dos Tamoios, 460, apto 203, bloco B, Vila Cachoeirinha, ou na Rua Cilon Rosa, nº 489, Vila Eunice Velha, ou na Rua Clóvis Pestana, nº 1350, em Cachoeirinha/RS; **FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1979, natural de Cachoeira do Sul/RS, filho de Nilvon da Cunha e Carmen Ligia Corrêa da Cunha, administrador de empresas, ensino superior incompleto, RG nº 9060923341, CPF nº 939.043.550-15 residente na Rua Dr. Décio Martins Consta, 161, apto 401, Vila Eunice Nova, Cachoeirinha/RS; **MILENE PIUCO**, brasileira, casada, nascida em 21/01/1982, natural de Porto Alegre/RS, filha de Nivaldo Piuco e Ivete Terezinha Piuco, ensino médio completo, RG nº 9077974971, CPF nº 000.958.320-33, residente à Rua Doutor Décio Martins Costa, 161, apto 401, Vila Eunice Nova, Cachoeirinha/RS; e, **ALEINO FORTES NASCIMENTO**, brasileiro,

solteiro, nascido em 20/08/1973, natural de Ijuí/RS, filho de Pedro Ribeiro do Nascimento e Santa Elus Fortes Nascimento, empresário, ensino médio completo, RG nº 3045907213, CPF nº 706.172.010-72 residente à Rua Iraí, 180, bairro Vista Alegre, Cachoeirinha/RS, **imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 29 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), pela prática do seguinte fato delituoso (evento 1.1):**

*No período compreendido entre outubro de 2009 a março de 2010, os denunciados **ELSO FELIPE DA CUNHA, FABIO DA CUNHA, FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO, MILENE PIUCO e ALEINO FORTES NASCIMENTO** praticaram a conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 29 do Código Penal, bem como em continuidade delitiva.*

*Os denunciados, na qualidade de “gestores de fato” e o último (ALEINO FORTES NASCIMENTO) como sócio-administrador da empresa COMERCIAL CERRO BRANCO LTDA, CNPJ 07.608.180/0001-38, **suprimiram e/ou reduziram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a omissão de informações ao Órgão Fiscal, caracterizadas na falta de entrega de informações relativas ao IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral no período de 10/2009 a 03/2010, bem como por meio da prestação de declarações falsas que ocorreu com a constituição da sociedade empresarial com a utilização de sócios interpostos.***

Restou devidamente apurado pela Receita Federal do Brasil a conduta omissiva que levou a supressão/redução de IRPJ e CSLL, bem como constatada a fraude de declarações falsas ao utilizarem de sócios interpostos. O crédito tributário foi lançado no respectivo auto de infração:

4 CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Apuradas as receitas da pessoa jurídica, foram lavrados os autos de infração, constituindo, de ofício, o crédito tributário no montante abaixo discriminado, formalizado no processo nº 11060.720880/2013-79:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	R\$ 299.103,47
Juros	R\$ 89.578,16
Multa	R\$ 448.655,21
Total do Crédito tributário apurado	R\$ 837.336,84

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 111.997,25
Juros	R\$ 33.524,70
Multa	R\$ 167.995,88
Total do Crédito tributário apurado	R\$ 313.517,83

A materialidade delitiva foi constatada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.720901/2013-56, que é referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 11060.720880/2013-79, cuja constituição definitiva do crédito tributário ocorreu

em 13/09/2021, tendo sido encaminhado para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 24/11/2021. De acordo com informação da PGFN (Ofício SEI nº 109079/2022/ME), os correlatos débitos tributários foram inscritos em dívida ativa da União sob os nº “00 2 21 028654-35” (IRPJ) e “00 6 21 059242-61” (CSLL), os quais estão ativos em cobrança administrativa.

Em relação à omissão das informações (fls. 4/5 da RFFP) deu-se com a ausência entrega devida e no tempo correto das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme relatório fiscal:

3.2.2- Resultados operacionais não declarados:

De acordo com os arts. 218 a 220 do RIR/99, o imposto de renda das pessoas jurídicas é devido na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, cuja base de cálculo é o lucro real, representado pelo lucro líquido do período de apuração, devidamente ajustado de acordo com o estabelecido na legislação.

O lucro real, como regra, deve ser apurado trimestralmente, sendo que, alternativamente, o contribuinte pode optar por realizar a apuração anual, com recolhimentos mensais por estimativa. A opção pela apuração anual é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, conforme art. 222 do RIR/99.

No presente caso, a empresa não optou pela apuração anual e apresentou DIPJ com apurações trimestrais dos resultados das atividades. Nas DCTFs do período sob fiscalização, informou como forma de tributação do lucro o Lucro Real Trimestral.

Importante destacar que os valores informados a título de IRPJ e CSLL nas DCTF apresentadas pela contribuinte para o 4º trim/2009 e 1º trim/2010, não foram considerados como declarados pela contribuinte para fins de apuração dos valores devidos nos referidos períodos tendo em vista que as DCTF foram entregues após o início da ação fiscal e, portanto, quando já estava excluída a sua espontaneidade, conforme estabelece o §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

De acordo com as informações prestadas pela contribuinte (DRE e DIPJ), analisadas em confronto com os arquivos digitais fornecidos, o resultado do 4º trim/2009 e do 1º trim/2010 corresponde a R\$ 858.455,56 e R\$ 294.310,26, respectivamente.

3.2.3- Lucro Real e tributos devidos:

O quadro a seguir apresenta o resumo da apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL nos 4º trim/2009 e 1º trim/2010 pela contribuinte, calculados nos termos dos itens anteriores.

Descrição:	4º Trim/2009	1º Trim 2010
Resultado do período de apuração	858.460,49	294.310,26
Adições		91.643,13
LUCRO REAL	858.460,49	385.953,39
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ		
alíquota de 15%	128.769,07	57.893,01
adicional	79.846,05	32.595,34
IRPJ DEVIDO	208.615,12	90.488,35
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL		
alíquota de 9%	77.261,44	34.735,81
CSLL DEVIDA	77.261,44	34.735,81

Assim, a materialidade do delito está plenamente comprovada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11060.720880/2013-79

(RFFP nº 11060.720901/2013-56), bem como diante da comprovada constituição definitiva do crédito tributário e da sua atual condição de exigibilidade, o qual está ativo e sem qualquer comprovação de pagamento ou adesão a parcelamento fiscal (Ofício SEI nº 109079/2022/ ME da PGFN e consulta atual que segue anexa).

Do mesmo modo, a autoria delitiva está demonstrada pela conexão probatória existente com a ação penal 5009354-58.2014.4.04.7102, cujas provas obtidas na “Operação Charqueadas” demonstram que a empresa COMERCIAL CERRO BRANCO LTDA era gerida, de fato, pelo grupo criminoso formado, sobretudo, pela família “Cunha”. Destaca-se, a respeito, a farta documentação apreendida no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como os diálogos interceptados que instruem a ação penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102.

*Os denunciados ELSO FELIPE DA CUNHA, FABIO DA CUNHA, FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO e MILENE PIUCO, com exceção de ALEÍNO, faziam parte do **núcleo gestor e empresarial da quadrilha**, de modo que lideravam a quadrilha em conjunto, detendo pleno conhecimento dos ilícitos praticados, concorrendo entre si no seu cometimento e beneficiando-se diretamente com o esquema de sonegação fiscal arquitetado. Estes integrantes do núcleo empresarial foram os verdadeiros responsáveis pelas pessoas jurídicas fraudulentamente constituídas com o intuito de burlar a fiscalização tributária, bem como os principais beneficiários do esquema ilícito.*

*Também fazia parte desse núcleo gestor e empresarial a pessoa identificada como **NILVON DA CUNHA**, mas ele faleceu em 30/06/2019, consoante certidão de óbito anexada nos autos 5001466-96.2018.4.04.7102 – Evento 116. E assim, obviamente, por se tratar de evidente causa de extinção de punibilidade (art. 107, I, do CP), não será denunciado.*

Na estrutura da quadrilha, os ora denunciados planejavam o esquema criminoso mediante a falsificação de documentos, arregimentação de “laranjas” para figurarem na constituição societária das empresas e “emprestarem” contas-correntes para a movimentação de valores, diretamente ou por intermédio dos integrantes do “núcleo gerencial”.

*Nesse contexto, havia também o **núcleo operacional da quadrilha**, os quais, de maneira subordinada, prestavam auxílio ao núcleo gestor na operacionalização e manutenção do esquema ilícito, atuando como verdadeiros gerentes/operadores dos negócios*

*escusos a mando da família “Cunha”, beneficiando-se com isso, ainda que em menor proporção se comparado ao primeiro núcleo. Dentre os integrantes deste núcleo operacional, destaca-se nesta denúncia **ALEINO FORTES NASCIMENTO**, o qual serviu de “laranja” para a empresa **COMERCIAL CERRO BRANCO LTDA**.*

*As condutas de formação de quadrilha e falsidades ideológicas, em tese, **restaram denunciadas e estão atualmente em processamento nos autos da ação penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102**, oriunda da “OPERAÇÃO CHARQUEADAS”, onde inclusive constam como réus os ora denunciados.*

*Adiante, segue relação de provas e menção específica das condutas que bem comprovam a administração “de fato” pelos denunciados junto a empresa “**COMERCIAL CERRO BRANCO**”, que restaram colhidas no âmbito da “**OPERAÇÃO CHARQUEADAS**”, inserindo os ora denunciados como coautores ou partícipes (art. 29 do CP) pelo crime contra a ordem tributária que ora é imputado:*

1. ELSO FELIPE DA CUNHA:

*O denunciado **ELSO FELIPE DA CUNHA**, irmão de **NILVON CUNHA**, liderava junto com este as ações da quadrilha, também detendo amplos poderes de administração sobre as atividades do grupo, sobre a repartição de tarefas, andamento das atividades das empresas, lucros obtidos, ocultação de receitas e aliciamento de terceiros.*

***ELSO** constou como sócio-administrador das empresas **Cunha & Cunha Ltda**, **Cargo Brás Transportes Frigoríficos Ltda**, **Construtora Estelamar Ltda**, **CB Distribuidora de Carne Ltda** e **Costa Brava Frigorífico e Transportes Ltda** (conforme, respectivamente, **Contratos Sociais de fls. 71/126, Volume I, e 246/250, Volume III; 14/43, Volume I; fls. 245/270, Volume IV; fls. 02/26, Volume III; fls. 54/71, Volume I; todos do Anexo II, do PIC 1.29.0008.000146/2010-91**). **Constou** ainda, como sócio-administrador das empresas: **Frigorífico CB S/A** e **Frigorífico JG Ltda** (conforme, respectivamente, **Contratos Sociais de fls. 02/52, Volume I, e fls. 78/116, Volume II, todos do Anexo II, do PIC 1.29.0008.000146/2010-91**).*

*Além disso, **ELSO** é “sócio de fato” das empresas: **Comercial de Carnes Cerrito Ltda**, **Taurus Comércio de Carnes Ltda**, **Frigorífico Brenda Impex Ltda**, **Frigorífico Santa Bárbara Ltda**, **Comercial Cerro Branco Ltda**, **Frigorífico Cordial Ltda**, **Frigorífico Aliança Ltda**, **Transp. Frig. Netinho LtdaEpp**, **Free Carnes**, **Cunhapar***

Empreendimentos Ltda, Realiza Leilões e Empreendimentos Rurais Ltda e Carmath Transportes Ltda.

Com efeito, os documentos apreendidos na residência de ELSO, na residência dos denunciados MARIZA BAIROS, NILVIA e NILVON, bem como na sede da empresa Realiza Leilões, juntamente com os materiais de mídia colhidos na investigação e os áudios interceptados, comprovam o envolvimento e o papel de liderança exercido por ELSO na quadrilha, assim como os ganhos ilícitos que o mesmo obteve a partir daí.

Do mesmo modo, os depoimentos em sede policial de pessoas que trabalharam em alguma dessas empresas controladas de fato pela família “Cunha”, confirmam o poder de gestão de ELSO a frente dessas empresas. Ademais, verifica-se que ELSO foi quem entregou a casa onde atualmente residem DELFINO CORREA DA SILVEIRA NETO e JURACI RIBEIRO VASCONCELOS, em nítida troca de favores em razão da utilização do nome de DELFINO como “laranja” da empresa CERRITO, a qual é controlada pela quadrilha (fl. 200 do Volume III do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS).

2. FABIO LUIZ DA CUNHA:

Irmão de NILVON e ELSO, FÁBIO LUIZ DA CUNHA, em conjunto com aqueles, liderou as ações da quadrilha, detendo, assim como eles, amplos poderes de administração sobre as atividades do grupo, sobre a repartição de tarefas, andamento das atividades das empresas, lucros obtidos, ocultação de receitas e aliciamento de terceiros.

Esse denunciado constou como sócio-administrador das empresas Cunha & Cunha Ltda, Cargo Brás Transportes Frigoríficos Ltda e Frigorífico Riograndense Ltda, e como sócio das empresas Construtora Estelamar Ltda, CB Distribuidora de Carne Ltda, Costa Brava Frigorífico e Transportes Ltda (conforme, respectivamente, Contratos Sociais de fls. 71/126, Volume I, e 246/250, Volume III; fls. 14/43, Volume I; fls. 125/194, Volume III; fls. 245/270, Volume IV; fls. 02/26, Volume III; fls. 54/71, Volume I; todos do Anexo II, do PIC 1.29.0008.000146/2010-91).5 Consta ainda como sócio-administrador da empresa Frigorífico CB S/A (Contrato Social de fls. 02/52, Volume I, Anexo II, do PIC 1.29.0008.000146/2010-91).

Além disso, FÁBIO é “sócio de fato” das empresas: Comercial de Carnes Cerrito Ltda, Taurus Comércio de Carnes Ltda, Frigorífico Brenda Impex Ltda, Frigorífico JG Ltda, Frigorífico Santa Bárbara

Ltda, Comercial Cerro Branco Ltda, Frigorífico Cordial Ltda, Frigorífico Aliança Ltda, Transp. Frig. Netinho Ltda-Epp, Free Carnes Comércio de Alimentos Ltda e Frigorífico Caxias Ltda.

Todas essas empresas eram geridas de maneira articulada pelos membros da quadrilha, sendo o denunciado em questão o responsável de fato, em especial, pelo Frigorífico ALIANÇA Ltda (o qual apresenta ou apresentou em sua composição os “laranjas”, igualmente denunciados, JURACI RIBEIRO VASCONCELOS, DELFINO CORREA DA SILVEIRA NETTO, além de Benta Sirlei Barbosa), conforme se verifica dos documentos apreendidos em sua residência, dos materiais de mídia coletados na investigação e das conversas interceptadas.

3. FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO

O denunciado FELIPE CARLOS CUNHA NETO, filho de NILVON e CARMEN LÍGIA, integrou a quadrilha, detendo pleno conhecimento dos ilícitos praticados, concorrendo com os demais denunciados no seu cometimento e beneficiando-se diretamente com o esquema de sonegação fiscal arquitetado.

Esse denunciado foi sócio constituinte da Transporte Frigorífico Netinho Ltda-Epp e sócio-administrador da Calipar Empreendimentos Ltda. Ainda, consta como sócio-administrador da Free Carnes Comércio de Alimentos Ltda (conforme, respectivamente, Contratos Sociais de fls. 128/159, Volume II; fls. 95/129, Volume III; fls. 127/199, Volume I; todos do Anexo II, PIC 1.29.0008.000146/2010-91).

Além desses estabelecimentos, o denunciado é “sócio de fato” e beneficia-se diretamente de outras empresas constituídas por “laranjas”, mas administradas pelo grupo criminoso: Comercial de Carnes Cerrito Ltda, Taurus Comércio de Carnes Ltda, Frigorífico Brenda Impex Ltda, Frigorífico Santa Bárbara Ltda, Comercial Cerro Branco Ltda, Transportes J.B. Niada Iza e Hayec e Cia Ltda.

Atuante e com ligações diretas com as fraudes, FELIPE recebeu várias transferências de valores em sua conta corrente das empresas TAURUS Comércio de Carnes Ltda e Comercial de Carnes CERRITO Ltda, seja diretamente ou por meio das pessoas jurídicas que representa, sendo que somente em relação a TAURUS esses numerários alcançam os R\$ 100.000,00 (fls. 72 a 336 do PIC nº 1.29.008.000213-2011-59 e fls. 152 a 234 do Anexo I do PIC nº 1.29.008.0000146-2010-91).

Os documentos apreendidos na residência de FELIPE e do denunciado NILVON, bem como na sede dos frigoríficos Free Carnes e Cerro Branco, juntamente com os materiais de mídia colhidos na investigação e os áudios interceptados, comprovam o envolvimento e o papel de liderança exercido por FELIPE na quadrilha.

Além do que, as provas presentes nos autos comprovam que o denunciado participou diretamente do aliciamento dos “laranjas” da quadrilha, conforme os materiais de mídia apreendidos na casa do denunciado, onde encontrou-se uma autorização do denunciado para a transferência de valores de sua conta corrente para a conta do “laranja” JOÃO BATISTA NIADA IZA e documento de depósito de JOÃO BATISTA NIADA IZA em pasta do denunciado (CD-ROM anexado à fl. 76 do Anexo III, do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS, D:\Rel Op Char arq Word\Rel doc Word, CCH 8 FELIPE transferência.docx, CCH 8 FELIPE depósito de João na pasta de felipe.docx, respectivamente). Ainda, na casa do denunciado também foram encontrados depósitos de valores na conta de JOÃO BATISTA NIADA IZA (Apenso VIII, fl. 34, do IP), enquanto na casa deste último foi encontrado comprovante de depósito do valor de R\$ 600,00 na conta daquele denunciado (Apenso XI, fl. 14, do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS).

Por fim, registre-se que entre 2005 e 2010, esse denunciado teve rendimentos declarados próximos de R\$ 20 mil anuais e apresentou movimentação financeira incompatível com os rendimentos, ficando entre R\$ 280 mil e R\$ 418 mil, entre 2005 e 2008, e chegando a R\$ 893 mil em 2009, conforme dados da Receita Federal (Relatório ESPEI, fl. 248, Volume I do Processo de Busca e Apreensão 0000765- 0720104047102).

4. MILENE PIUCO:

A denunciada MILENE PIUCO, integrou a quadrilha, detendo pleno conhecimento dos ilícitos praticados, concorrendo com os demais denunciados no seu cometimento, atuando principalmente em coordenação com seu esposo FELIPE CARLOS CUNHA NETO, beneficiando-se diretamente com o esquema de sonegação fiscal arquitetado.

Essa denunciada constou como sócia-administradora da Transporte Frigorífico Netinho Ltda-Epp e, atualmente, é sócia da Calipar Empreendimentos Ltda e da Cunhapar Empreendimentos Ltda (conforme, respectivamente, Contratos Sociais de fls. 128/159, Volume II; fls. 95/129, Volume III; fls. 27/48, Volume III; todos do Anexo II, PIC 1.29.0008.000146/2010-91).

Além desses estabelecimentos, a denunciada é responsável, junto com o denunciado FELIPE CARLOS CUNHA NETO, seu esposo, pela gestão de fato das empresas: Free Carnes Comércio de Alimentos Ltda, Frigorífico Santa Bárbara Ltda, Comercial Cerro Branco Ltda e Transportes J.B. Niada Iza.

Com efeito, a troca de e-mails entre MILENE e FELIPE CARLOS CUNHA NETO a respeito da administração dessas empresas, comprova não só o conhecimento por parte daquela de todo o esquema criminoso, mas também que a gestão destas era executada por ambos em conjunto. Do mesmo modo documentos apreendidos na operação demonstram a participação da denunciada no esquema criminoso e seu beneficiamento com o mesmo.

Diálogo interceptado no dia 16/12/2010, às 18:58h, entre MILENE e a sogra CARMEM LIGIA, demonstra o pleno conhecimento por parte daquela das ações criminosas do grupo (CD anexado à fl. 304, Volume I, Processo 000765-0720104047102).

Destaca-se ainda que, embora a denunciada declare rendimentos próximos a R\$ 20 mil anuais, realizou em 2009 movimentação financeira absolutamente discrepante, cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em clara participação nas ações do grupo criminoso (Relatório ESPEI, fl. 249, Volume I do Processo de Busca e Apreensão 0000765-0720104047102).

5. ALEINO FORTES NASCIMENTO:

O denunciado ALEINO FORTES NASCIMENTO, detendo pleno conhecimento das práticas criminosas cometidos pelo grupo criminoso, serviu de “laranja” em algumas das empresas utilizadas pela família “Cunha” para sonegar impostos, bem como auxiliou na operacionalização e execução do esquema criminoso, prestando assim grande colaboração ao cometimento do ilícito engendrado, em troca do recebimento de quantia em dinheiro.

Com efeito, ALEINO constou do quadro social da empresa Frigorífico Cordial Ltda e ainda consta como sócio da Comercial de Carnes Cerro Branco Ltda (conforme, respectivamente, Contratos Sociais de fls. 53/77, Volume II, e fls. 223/240, Volume III, ambos do Anexo, II, do PIC 1.29.0008.000146/2010-91).

Contudo, o denunciado, na realidade, não passa de pessoa interposta pela família “Cunha” formalmente nos quadros sociais de ambas as citadas empresas com o intuito de fraudar o Fisco, conforme conversas interceptadas durante a investigação.

Ademais, a partir das informações do CNIS, verifica-se que ALEINO foi empregado de diversas empresas da família Cunha, tais como: Cunha & Cunha Ltda, Cargo-Brás Transportes Frigoríficos Ltda, Costa-Brava Frigoríficos e Transportes Ltda, Frigorífico CB/SA, Frigorífico JG Ltda e Frigorífico Cordial Ltda, pelo que fica clara sua condição de “laranja” nos estabelecimentos acima (CD-Rom anexado à fl. 46 do Volume III do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS, Anexo VII: “Informações dos Vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.).

O denunciado detinha pleno conhecimento dos ilícitos praticados pelo grupo criminoso, bem como participou da operacionalização e execução do esquema criminoso, conforme se constata a partir da troca de mensagens via MSN entre ele e o contador Romano Queiroz, onde fica caracterizada a preocupação deste último com o alto lucro e pouca despesa da pessoa jurídica CERRO BRANCO, indicando uma manobra para sonegação fiscal, consistente na diminuição dos lucros a partir de fretes fictícios (CD-Rom anexado a fl. 76 do Anexo III do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS, D:\Rel Op Char arq Word\Rel doc Word\CPV05 ALEINO item13-HD-MI10093 Dfraude.docx). Nessa linha, destaca-se ainda que em reportagem do Jornal Gazeta de Caçapava, ALEINO NASCIMENTO apresenta-se como diretor da empresa CERRO BRANCO (CD-Rom anexado a fl. 46, Anexo XI, do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS).

Em contrapestração ao seu auxílio na empreitada criminosa, ALEINO recebia valores mensais da Família Cunha, conforme se verifica no documento apreendido na sede da FREE CARNES, o qual indica o pagamento da CERRO BRANCO de pro labore ao mesmo (fl. 64 do Apenso X do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS).

Esse denunciado, entre os anos de 2005 e 2010, entregou DIRPF apenas em 2008 e 2009, sempre com rendimentos anuais declarados inferiores a R\$ 6 mil, conforme dados da Receita Federal (Relatório ESPEI, fl. 255, Volume I do Processo de Busca e Apreensão 0000765-0720104047102) – o que corrobora a sua condição de “laranja” da família Cunha nas empresas CORDIAL e CERRO BRANCO.

*A empresa COMERCIAL CERRO BRANCO LTDA foi formada e integrada somente por “laranjas” (Contrato Social de fls. 20-verso/31 do PIC 1.29.020.000066/2015-82). Dentre os “laranjas” dessa empresa, destaca-se que ALEINO FORTES NASCIMENTO, integrante do núcleo operacional da quadrilha, **agiu dolosamente** emprestando seu nome para a quadrilha para figurar como “laranja” da CERRO BRANCO, com **plena ciência da fraude***

e do fim ilícito para o qual foi empregado, beneficiando-se com isso e participando ativamente das manobras de sonegação fiscal.

Giza-se que a Receita Federal do Brasil obteve acesso às conversas telefônicas, decorrentes da correlata interceptação judicial, por consta de decisão judicial autorizativa proferida nos autos do pedido de quebra de sigilo nº 2009.71.02.003957-4, conforme o ora anexo PIC nº 1.29.005.00204/2021-60 (Documento 1.1, pp. 309/312). Assim agindo, ELSO FELIPE DA CUNHA, FÁBIO LUIZ DA CUNHA, FELIPE CARLOS CUNHA NETO, MILENE PIUCO e ALEÍNO FORTES NASCIMENTO praticaram a conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 29 do Código Penal, além da continuidade delitiva (art. 71 do CP) em razão da prática imputada ter ocorrido no quarto trimestre de 2009 e no primeiro trimestre de 2010.

A denúncia foi recebida em 18.10.2022 (evento 3.1).

Citados (eventos 16.1, 17.1, 18.1, 20.1 e 23.1), os réus apresentaram Resposta à Acusação por meio de Defensores constituídos nos eventos 24.2 (*Aleino*), 25.3 (*Felipe e Milene*), 28.1 (*Elsos*) e 35.1 (*Fábio*).

Não sendo observada a existência de causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo afastadas as alegações de litispendência e de inépcia da inicial (evento 43.1). Na sequência, foi indeferida a oitiva das testemunhas arroladas (evento 57.1).

O réu *Elsos* requereu o sobrestamento do interrogatório ou a sua realização em conjunto com as demais ações penais relacionadas ao presente feito (evento 105.1), pedido ao qual aderiu a Defesa do réu *Fábio* (evento 106.1) e que foi indeferido nos termos da decisão de evento 108.1.

Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório dos réus (evento 117.1).

A degravação dos depoimentos foi acostada no evento 131.1.

No prazo do artigo 402 do CPP nada foi requerido.

Antecedentes criminais certificados no evento 146.

O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação dos réus *Aleino, Milene e Felipe*, nos termos da peça acusatória. Outrossim, requereu a absolvição dos réus *Elsos e Fábio*, com fundamento no Art. 386, inciso VII do CPP (evento 160.1).

Em sede de memoriais (evento 168.1), a Defesa do réu *Fábio* postulou a sua absolvição, com fundamento na ausência de demonstração de conduta dolosa, bem como pela existência de dúvida. Ao final, atentou para o pedido de absolvição feito pelo MPF em memoriais.

A Defesa do réu *Elso* (evento 169.1) requereu a absolvição por atipicidade da conduta e por não constituir o fato infração penal, Alegou, outrossim, falta de demonstração do dolo e a inexistência prova de que o réu concorreu para a infração penal. Por fim, aduziu não existir prova suficiente para a condenação.

No evento 179.1, a Defesa dos réus *Felipe* e *Milene* requereu a absolvição dos réus, alegando ausência de provas da participação na gerência da empresa Frigorífico Cerro Branco, a qual teria sido assumida pelo corréu *Aleino*. Sustentou ausência de demonstração de dolo. Subsidiariamente, postulou seja afastado o concurso formal, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal, com reconhecimento da participação de menor importância.

Por fim, a Defesa do réu *Aleino* postulou sua absolvição com fundamento nas alegações de insuficiência probatória e existência de dúvida (evento 181.1).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do tipo penal

A conduta imputada aos réus encontra-se prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A norma supra transcrita (à exceção da conduta descrita no inciso V) cuida dos crimes de *sonegação*. Leandro Paulsen¹ destaca que a diferença ente o simples inadimplemento de tributo e a sonegação fiscal é o emprego de *fraude*. O inadimplemento constitui infração administrativa que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal.

Convém salientar que o tipo penal em análise é de ação múltipla, podendo ser realizado de diversas formas, mas a consumação somente ocorre se a conduta do agente tiver a capacidade de suprimir ou reduzir tributo. O delito é punível tão somente a título de dolo (direto ou eventual).

Trata-se de um crime material, cujo resultado consiste em um dano ao erário, decorrente da supressão ou redução de valores que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos, sendo indispensável, para sua consumação, o lançamento definitivo do crédito tributário (nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF).

2.2. Considerações iniciais.

A presente ação penal compreende fato delituoso abrangido pela apuração feita no Inquérito Policial nº 2009.71.02.003957-4, a qual, em sede policial, recebeu a denominação "Operação Charqueadas".

O inquérito resultou no indiciamento de diversas pessoas pela prática dos delitos de associação criminosa, sonegação fiscal e falsidade ideológica (evento 3.8 da Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102).

Sem que isso implique em menoscabo ao princípio da correlação - quanto à imputação feita aos réus no presente feito -, tenho por necessária uma breve contextualização da denúncia, a qual descreve a prática de sonegação fiscal inserida no âmbito de uma atuação delitiva mais ampla, preordenada e organizada, essa com autoria intelectual atribuída aos integrantes de uma mesma família e cuja operacionalização contaria com a participação de outras pessoas, em períodos distintos e relacionada a diferentes pessoas jurídicas.

Nesse sentido, colhe-se do inquérito policial que o núcleo do estratagema seria composto, sobretudo, por pessoas pertencentes ou diretamente ligadas ao grupo da "família Cunha", cujos integrantes, auxiliados pelos demais

envolvidos, exploraram a atividade de abate bovino na planta industrial da massa falida do Frigorífico Caçapava S/A, no município de Caçapava do Sul/RS.

Isso porque, com a falência do Frigorífico Caçapava S/A, a massa falida obteve autorização do juízo falimentar para locar suas dependências a pessoas jurídicas interessadas na continuação da atividade econômica. Assim é que, desde o ano de 1997, a planta frigorífica veio sendo explorada por sucessivas pessoas jurídicas, as quais invariavelmente não pagaram os tributos devidos, acumulando vultosos débitos fiscais.

Segundo consta dos autos do inquérito, exploraram a planta frigorífica as pessoas jurídicas de razão social Frigorífico **CB** S/A, Frigorífico **JG** Ltda., Comercial de Carnes **Cerrito** Ltda., **Taurus** Comércio de Carnes Ltda., **Brenda Impex** – Importação e Exportação de Carnes Ltda., **Free Carnes** Comércio de Alimentos Ltda., Frigorífico **Santa Bárbara** Ltda. e Comercial **Cerro Branco** Ltda..

Apurou-se, nesse sentido, que **a partir da constituição da Comercial de Carnes Cerrito Ltda.** a exploração do local passou a ser feita por intermédio das pessoas jurídicas fraudulentamente constituídas (evento 160.2, págs. 12/13).

Assim é que, encerradas as investigações, foram ajuizadas as ações penais de nº 5009354-58.2014.4.04.7102, nº 5005453-77.2017.4.04.7102, nº 5008331-72.2017.4.04.7102, e, mais recentemente, a presente Ação Penal nº 5012677-90.2022.4.04.7102.

As condutas de **associação criminosa** (Artigo 288 do CP) e **falsidade ideológica** (Artigo 299 do CP) relativas a **todo o período apurado** foram denunciadas nos autos da Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102 (ajuizada em 03.10.2014), a qual também compreende a imputação de **sonegação fiscal** (Artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90) praticada no âmbito das empresas Frigorífico JG Ltda., Comercial de Carnes Cerrito Ltda., Taurus Comércio de Carnes Ltda., Transporte Frigorífico Netinho, Frigorífico Caxias Ltda., Frigorífico Aliança Ltda. e Agropecuária Campo Bom Ltda..

A Ação Penal nº 5008331-72.2017.4.04.7102 (ajuizada em 05.07.2017), por seu turno, compreende a imputação de **sonegação fiscal** (Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) praticada no âmbito da empresa **Taurus Comércio de Carnes Ltda.** e relativamente a receitas omitidas do ano-calendário 2006.

A Ação Penal nº 5005453-77.2017.4.04.7102 (ajuizada em 12.05.2017), por outro lado, trata da imputação de **sonegação de contribuição previdenciária** (Artigo 337-A, incisos I e III do CP) praticada no âmbito da

empresa **Comercial Cerro Branco Ltda. no período de outubro de 2009 a agosto de 2010.**

Mais recentemente, em sendo constatada a plena exigibilidade do crédito tributário com a exclusão do respectivo parcelamento, o MPF ajuizou a presente Ação Penal nº 5012677-90.2022.4.04.7102 (distribuída em 13.10.2022), cuja denúncia compreende fatos relacionados à mesma empresa **Comercial Cerro Branco Ltda.**, tratando-se da conduta tipificada como **sonegação fiscal** (Artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), que teria sido praticada em duas oportunidades, nos anos de 2009 (último trimestre) e 2010 (primeiro trimestre).

De se notar, assim, que as condutas imputadas aos réus na presente ação penal dizem respeito a um curto período na linha de tempo que abrange a atividade que se desenvolveu na planta frigorífica, tal qual descrita nos autos.

Tal apontamento é necessário porque parte das circunstâncias incriminadoras nas quais se embasa a denúncia estão referenciadas a períodos que não coincidem com o da sonegação tributária propriamente dita de que cuida a presente ação penal (outubro de 2009 a março de 2010), ou seja, dizem respeito ao histórico da relação entre os acusados desde épocas anteriores, bem como desses com as pessoas jurídicas (empresas) e com a atividade por elas desenvolvida.

Feita tal contextualização, passo a apreciar materialidade e autoria delitivas, tendo em vista a descrição fática trazida na denúncia.

2.3. Materialidade

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos seguintes elementos de prova:

- a.** Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.720901/2013-56, lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santa Maria (evento 1.2, págs. 4/16);
- b.** Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.005.000204/2021-60 (evento 1.2 e seguintes);
- c.** Consulta ao portal da PGFN acerca da exigibilidade do crédito tributário (evento 160.32).

Assim, tenho por bem delineada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, praticado **por duas vezes**, correspondentes aos dois trimestres em que houve a sonegação tributária, quais sejam, o quarto trimestre do ano-calendário 2009 e o primeiro trimestre do ano-calendário 2010.

2.4. Autoria

No despacho de indiciamento da Operação Charqueadas (Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102, evento 3.8, págs. 38/122), a Autoridade Policial descreveu como se deu o início da exploração da planta frigorífica pelo Frigorífico Caçapava S/A (1982), e, na sequência, a sucessão das empresas relacionadas à família Cunha no período de 1998 a 2009.

Outrossim, indicou que, a partir de determinado momento, as empresas que se sucederam na planta frigorífica não mais possuíam integrantes da família Cunha nos seus quadros sociais. Contudo, a atividade empresarial permaneceu sendo exercida de forma preponderante por um de seus membros, quem seja, *Nilvon da Cunha*, situação que restou corroborada pelos elementos colhidos nas interceptações telefônicas realizadas nos meses de setembro e outubro de 2010 - que remonta ao período no qual ainda estava em atividade o frigorífico **Comercial Cerro Branco Ltda.** -, bem como das apreensões realizadas quando da deflagração da fase ostensiva da operação.

A apreciação da autoria delitiva no caso dos autos demanda, necessariamente, a averiguação de quem detinha o controle da planta frigorífica ao tempo do fato delituoso, e, no que diz com a pessoa jurídica Comercial Cerro Branco Ltda., do quadro societário e da atuação da empresa cuja atividade econômica teria dado azo à sonegação tributária, e, por fim, da efetiva relação dos acusados com tal atividade.

Quanto ao primeiro ponto, apresentam-se pertinentes as conclusões da Autoridade Policial acerca da empresa **Free Carnes Comércio de Alimentos Ltda.** (págs. 81/83 do despacho de indiciamento da Operação Charqueadas).

A prova documental comprovou que *Felipe Carlos da Cunha Neto* passou a integrar o quadro social da referida empresa no ano de 2006, e que essa arrematou a planta frigorífica da massa falida do Frigorífico Caçapava S/A. em novembro de 2007, sendo instalada a filial da Free Carnes no local, inclusive com notícia em jornal de que a "Free Carnes" iria "reabrir" o frigorífico. Pontue-se que *Felipe* administrava e representava a "**Free Carnes**", tendo ele próprio firmado o contrato de locação com a Comercial Cerro Branco Ltda., esta representada pelo réu *Aleino* (Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102, evento 4.12, págs. 13/21).

Por outro lado, diversos elementos confirmam que a referida planta vinha já sob controle de integrantes da família Cunha e **com a participação ativa de Felipe, já anteriormente a sua aquisição em novembro de 2007.**

Isso porque o réu em questão **atuava como procurador da empresa Brenda Impex - Importação e Exportação Ltda.**, a qual alugava desde 28.12.2005 a planta frigorífica com autorização do Juízo falimentar e que,

assim como outras, tinha como sócios pessoas interpostas (pág. 41, item 12; págs. 72/81, **itens 65 a 82** do mesmo anexo; págs. 54/55 do evento 160.14).

E, no período imediatamente anterior à atuação da Comercial Cerro Branco, a planta foi ainda explorada pelo Frigorífico Santa Bárbara Ltda.. Contudo, referida pessoa jurídica também servia como fachada para a continuidade da atuação empresarial capitaneada por *Nilvon da Cunha*, que chegou a se apresentar como diretor comercial da empresa em reportagem do jornal local. Ainda, diálogos interceptados de *Nilvon* com o advogado *Fausto Alves Lelis Neto* revelam que aquele detinha o poder de decisão sobre estratégias utilizadas na defesa em Juízo da referida pessoa jurídica (Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102, evento 3.8, págs. 84/91, **itens 91 a 103**; evento 6.16, págs. 42/43).

Especificamente quanto à Comercial Cerro Branco Ltda., o seu quadro de sócios foi objeto de análise e de diligências policiais que evidenciaram a utilização de pessoas interpostas, notadamente com o objetivo de ocultar a verdadeira identidade dos empresários de fato - aqueles que efetivamente dispunham dos recursos e gerenciavam os meios de produção (itens 105 a 111, págs. 91/93 do mesmo anexo):

106. A seguir a composição do quadro societário da empresa.

Relação de Sócios/Dirigentes

CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Dt. Ingresso Dt. Retirada	Part.
706.172.010-72	Aleino Fortes Nascimento	Socio adm.	12/06/2008 --	80,00%
931.554.680-68	Jonaldo Vieira Ribeiro	Socio	06/07/2009 --	20,00%
516.540.080-87	Jailson Henrique Duarte	Socio	05/09/2005 -12/06/2008	5,00%
643.536.480-04	Luciano Luzia Marques	Socio adm.	05/09/2005 -06/07/2009	95,00%

107. De acordo com o informado pela RFB (fl. 391), JAILSON HENRIQUE DUARTE é porteiro e não apresentou declaração de Imposto de Renda nos últimos cinco anos. LUCIANO LUZIA MARQUES foi motorista da Transporte Frigorífico Netinho (empresa ligada a familiares de NILVON), entre abril e julho de 2007. Entregou declaração de Imposto de Renda apenas no ano de 2008, informando rendimentos de R\$ 10.320,00 recebidos de pessoas físicas. Na declaração de bens constam apenas as cotas da Cerro Branco, que à época chamava-se Marques e Duarte Representações Ltda.

108. JAILSON e LUCIANO foram excluídos antes de novembro de 2009, data de início das atividades do Frigorífico Cerro Branco.

109. Por sua vez, JONALDO VIEIRA RIBEIRO ingressou na empresa em julho de 2009, cerca de dois meses antes de ter sido contratado como magarefe (abatador de reses) do FRIGORÍFICO ALIANÇA de Farroupilha, onde trabalhou até agosto de 2010.

110. ALEINO FORTES NASCIMENTO foi empregado de diversas empresas ligadas à família Cunha, dentre as quais o Frigorífico JG, do qual foi vendedor até novembro de 2008. A investigação demonstrou que ALEINO é "o guri tomando conta" a que NILVON se refere no diálogo transcrito à página 3 deste despacho. ALEINO apresentou-se como diretor do CERRO BRANCO em reportagem do Jornal Gazeta de Caçapava.

Dentre tais pessoas, apurou-se que ***Aleino Fortes Nascimento*** emprestou seu nome para figurar como sócio-administrador da empresa e nela também exerceu papel de funcionário, de forma diretamente subordinada a *Nilvon* e *Felipe* (págs. 39/40 do mesmo anexo), atuando como executor de ordens que se direcionavam, dentre outras finalidades, à sonegação dos impostos.

Conforme referido na denúncia, *Aleino* havia sido empregado de diversas empresas cujo quadro societário era composto por membros da família Cunha, no período de 1992 a 1999, quais sejam, Cunha & Cunha Ltda, Cargo-Brás Transportes Frigoríficos Ltda, Costa-Brava Frigoríficos e Transportes Ltda, Frigorífico CB/SA, Frigorífico **JG** Ltda (esta atuante na planta frigorífica de Caçapava do Sul/RS) e Frigorífico Cordial Ltda, conforme faz prova a consulta ao CNIS³:

Inscrição Principal: 1.247.383.322-4

Inscrição

Nome: ALEINO PORTES NASCIMENTO

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 D

Seq	Tipo	Empregador/ Informações SE	Inscrição Cadastrada	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final Ult Remun	Comp.	Tipo Vínculo
001	CNPJ	94.116.118/0001-23	1.247.383.322-4	05/08/1992	03/11/1992		TEMP
SOLUCAO RECURSOS HUMANOS LTDA							
002	CNPJ	87.486.627/0003-44	1.247.383.322-4	03/11/1992		07/1997	CLT
» (EXT-NT) CUNHA & CUNHA LTDA.							
003	CNPJ	90.535.832/0001-03	1.247.383.322-4	03/11/1992		12/1993	CLT
» (EXT-NT) CARGO BRAS TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA							
004	CNPJ	00.205.078/0001-42	1.247.383.322-4	03/11/1992	15/09/1997		CLT
» (EXT-NT) COSTA BRAVA-FRIGORIFICOS E TRANSPORTES LTDA							
005	CNPJ	90.852.765/0005-76	1.247.383.322-4	03/11/1992		09/1996	CLT
» (EXT-NT) FRIGORIFICO CH SA							
006	CNPJ	87.486.627/0003-44	1.247.383.322-4	01/03/1996		12/1996	CLT
CUNHA & CUNHA LTDA.							
007	CNPJ	00.205.078/0001-42	1.247.383.322-4	01/08/1997	15/09/1997		CLT
» (EXT-NT) COSTA BRAVA-FRIGORIFICOS E TRANSPORTES LTDA							
008	CNPJ	91.632.166/0001-86	1.247.383.322-4	25/05/1998	28/11/1998		CLT
FRIGORIFICO JG LTDA							
009	CNPJ	94.781.762/0001-16	1.247.383.322-4	05/05/1999	31/08/1999		CLT
CORDIAL COM REPRES E DISTRIBUICAO DE GEN ALIMENT LTDA							

Nesse prisma, restou comprovado que *Felipe* atuou não somente para dar suporte à continuidade da exploração da planta frigorífica, mas de que nela mantinha participação ativa, dirigindo orientações previamente combinadas com seu pai *Nilvon da Cunha* ao subordinado da ocasião, o corréu *Aleino*. Essa é a conclusão a que se chega a partir do cotejo dos demais elementos com o e-mail encontrado por ocasião da busca e apreensão realizada na planta frigorífica (Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102, evento 4.12, pág. 59):

acerto miudos

Felipe Cunha (cunhafelipe@brturbo.com.br)

segunda-feira, 13 de setembro de 2010 21:40:11

cerro.branco@hotmail.com; celiopinheiro2010@hotmail.com

Aleino fiz um acerto com o pai dos miudos , ve se fica bom assim:

9,5 vacas com 2.234,20 kg x 5,30 = 11.840,00 *4,00 =*

Coração 1.447,92 x 0,80 = 1.157,60 *x 4,00 = 4.631,68 240,00*

Estomago 3052 kg x 3,50 = 10.682,40 *180 x 4,00 = 720*

Assim ficamos zero a zero , so temos q diminuir esse peso no bucho e esse peso no coração , depois tu passa pro Célio acertar o estoque com o sergio ...

Por outro lado, a Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a denúncia relacionou os elementos colhidos no inquérito às demais informações obtidas em decorrência da fiscalização tributária (evento 1.2, págs. 6/16). Em linha de conclusão, quanto aos débitos da Comercial Cerro Branco, a Receita Federal do Brasil identificou *Nilvon da Cunha* como responsável solidário pelos débitos tributários resultantes da sonegação ocorrida , notadamente, por se tratar do **administrador de fato** (págs. 11/13 do mesmo anexo):

No presente caso, para a perfeita identificação dos responsáveis nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, deve-se considerar as conclusões apresentadas na Informação de Pesquisa e Investigação, lavrada em 23/09/2011 pelo Escritório de Pesquisa e Investigação – Espei da RFB na 10ª Região Fiscal, referentes à denominada “Operação Charqueadas”, realizada em conjunto com o Departamento de Polícia Federal – DPF, com o objetivo de esclarecer as relações entre empresas ligadas ao abate e comercialização de carnes no estado do Rio Grande do Sul, dos quais são extraídas as informações que envolvem a empresa Comercial Cerro Branco Ltda, e estão apresentadas a seguir.

A investigação teve início em virtude de procedimentos fiscais relativos às empresas Taurus Comércio de carnes (CNPJ 06.070.984/0001-63) e Comercial de Carnes Cerrito Ltda (CNPJ 04.951.309/0001-18).

No levantamento dos elementos necessários à auditoria, foi constatado que ambas tinham quadros societários compostos por contribuintes aparentemente alheios aos negócios e que, embora fossem sócios ou gestores de empresas com volume de negócios considerável, tinham patrimônio e capacidade contributiva bastante reduzidos.

Esses fatos foram representados ao Ministério Público Federal e resultaram na abertura de inquérito policial, que contou com a interceptação telefônica dos investigados e o cumprimento de mandado de busca e apreensão com vistas a buscar elementos que comprovassem as suspeitas.

As informações do inquérito policial foram compartilhadas com a RFB, conforme Decisão proferida pelo Dr. Tiago do Carmo Martins, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Santa Maria no processo nº 2009.71.02.003947-4/RS (Anexo II), e constituíram, juntamente com informações internas e coletadas em diligências, a base do relatório produzido pelo Espei/10ª RF.

A Operação Charqueadas comprovou que, a partir de 2004, os empresários investigados passaram a constituir sociedades que, embora continuassem sob sua responsabilidade de fato, eram registradas em nome de sócios interpostos, geralmente pessoas de baixa renda que em algum momento tiveram vínculos profissionais com os frigoríficos e forneceram seus nomes mediante pagamento de pequenas remunerações ou mesmo de forma gratuita. Essas empresas, além de descumprirem uma série de obrigações tributárias, operavam por períodos curtos, de um a dois anos, sucedendo umas às outras e dificultando os procedimentos de fiscalização pela falta de informações confiáveis.

Dentre as informações constantes do relatório produzido pelo Espei/10ª RF destaca-se ainda (Anexo III):

a) A planta frigorífica de Caçapava do Sul foi utilizada por uma série de empresas que operavam de forma sucessiva por períodos curtos, geralmente de um a dois anos, todas com movimentação financeira expressiva e destoante dos valores constantes nas declarações prestadas à Receita Federal;

b) Em razão da baixa confiabilidade das informações contidas nas declarações das empresas, foi utilizada a movimentação financeira como parâmetro para estimar o volume de negócios e a pessoa jurídica que estaria operando em cada período ao longo dos últimos cinco anos. O resultado está sintetizado na tabela a seguir:

Movimentação Financeira anual das empresas instaladas na planta de Caçapava do Sul, em R\$

Ano	JG	Cerrito	Taurus	Brenda Impex	Santa Bárbara	Cerro Branco	Total
2004	25.103.935	20.364.159	1.004.175	0	0	0	46.472.269
2005	5.877.074	11.910.205	30.968.374	0	0	0	48.755.553
2006	1.471.059	197.893	6.567.893	34.069.536	0	80	42.306.462
2007	8.230	494	N/C	12.038.411	0	0	12.047.135
2008	22.540	N/C	N/C	14.894.782	25.296.914	N/C	40.214.237
2009	N/C	N/C	N/C	N/C	2.858.421	360.804	3.219.225
2010	N/C	N/C	N/C	N/C	14.582	6.985.186	6.999.768
Total	32.485.838	32.472.651	38.540.532	61.002.729	28.155.335	7.346.250	200.003.335

Obs: Até 2007, a movimentação financeira informada é baseada na DCPMF, e refere-se a débitos. A partir de 2008, a base é a DIMOF, refere-se a créditos, e não registra valores inferiores a R\$ 10 mil por semestre.

Ainda de acordo com movimentação financeira, as atividades ocorreram na seguinte

seqüência:

Relação das empresas de acordo com o período de atividade

Empresa	Início	Fim
Frigorífico JG (91.632.166/0001-86)	01/2004	04/2006
Comercial De Carnes Cerrito Ltda (04.951.309/0001-18)	03/2004	04/2005
Taurus Comercio De Carnes Ltda (06.070.984/0001-63)	05/2005	02/2006
Brenda Impex - Imp. e Exp. de Carnes Ltda (07.191.676/0001-59)	02/2006	06/2008
Frigorífico Santa Barbara Ltda (09.362.092/0001-24)	07/2008	02/2009
Comercial Cerro Branco Ltda (07.608.180/0001-38)	11/2009	12/2010

c) Especificamente sobre à empresa Comercial Cerro Branco Ltda, destaca-se algumas transcrições das escutas telefônicas, apresentadas a seguir, os quais comprovam que Nilvon da Cunha é o administrador de fato da empresa, desempenhando suas atividades a distância, com utilização dos serviços de um dos sócios da empresa, Aleino Fontes Nascimento.

- Em uma das conversas, no dia 29/09/2010, Nilvon diz a Emilson da Silva (contador da Free Carnes, transcrito como Nilson no diálogo) que a Receita Federal supeita que as empresas sejam “tudo uma coisa só”, e ele próprio chega a dizer “na verdade é né Nilson”, ao que Emilson responde “sim, claro”;

(...)

- Em 05/10/2010, NILVON fala com EDUARDO sobre a fiscalização da SIF no Frigorífico de Caçapava, sobre a redução no número de abate. NILVON diz que vai continuar abatendo acima da restrição, e fazendo o transporte noturno, fora do horário de fiscalização, pois segundo ele se abater menos que 200 bois não consegue abastecer os clientes.
- Em 03/10/2010 Nilvon orienta uma pessoa acerca da fiscalização da RFB no frigorífico em Caçapava do Sul e pede que corte a comunicação com o frigorífico.

Isso posto, conclui-se que além da pessoa jurídica sob fiscalização, COMERCIAL CERRO BRANCO LTDA, CNPJ 07.608.180/0001-38, deve ser responsabilizado pelo crédito tributário NILVON DA CUNHA, CPF 387.290.750-68, nos termos do art 135, inciso III do CTN. Como já explanado anteriormente, trata-se de responsabilidade do tipo subjetiva e solidária, de que os gerentes (administradores) são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei. Os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização são os seguintes: ser administrador, e ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Neste caso, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em

decorrência de "responsabilidade por ato ilícito".

Diante do acima exposto, o sujeito passivos solidário NILVON DA CUNHA será cientificado do Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária quando do encerramento final da presente ação fiscal na empresa Comercial Cerro Branco Ltda.

3.4 Multa de Ofício e Representação Fiscal para Fins Penais:

As análises efetuadas e valores apurados pela fiscalização comprovam a falta de entrega de informações relativas ao IRPJ e CSLL com base no lucro real trimestral no período de 10/2009 a 03/2010, bem como a constituição da sociedade com utilização de sócios interpostos.

A omissão na apuração dos resultados trimestrais implica na ocorrência de sonegação, prevista nos incisos I e II do artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Por sua vez, a constituição da sociedade com utilização de sócios interpostos implica a ocorrência de fraude, caracterizada pela prática de uma ação ou omissão intencionalmente criminoso, que vise ENGANAR o fisco sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, tais como a falsificação de documentos, a emissão de notas fiscais espelhadas ou caçadas, a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, a formalização de um negócio jurídico que não condiz com a realidade, etc.

Conforme já mencionado, verificou-se que a empresa Comercial Cerro Branco Ltda foi constituída por iniciativa de Nilvon da Cunha, que utilizou-se de outra pessoa para que figurasse no Contrato Social, em seu lugar, como sócio-administrador da empresa

Tal conduta, utilização de interposta pessoa, visando ocultar o real interessado, configura a prática de fraude por ato simulado, uma vez que o verdadeiro ato jurídico praticado (constituição de uma empresa em que o administrador de fato é Nilvon da Cunha) permaneceu oculto.

Sendo assim, a fraude, prevista no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, deve necessariamente ser veiculada em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente.

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento."

Essa infração constitui fato que, **em tese**, configura crime contra a ordem tributária, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Lei número 8.137, de 1990, sujeita à representação

1

Por oportuno, consigno que as respectivas análises das transcrições das interceptações telefônicas - referidas na letra 'c' acima - encontram-se juntadas aos autos da Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102 (na sequência: evento 6.13, págs. 81/83; evento 6.14, págs. 4, 11/12; evento 6.13, págs. 102/103).

Refira-se, ainda, que a investigação logrou concatenar informações colhidas nas interceptações telefônicas com aquelas resultantes das diligências de campo (evento 6.14, págs. 28/33), apurando que no **dia 01.10.2010** os réus *Aleino* e *Felipe* estiveram presentes em reunião organizada por *Nilvon da Cunha* no escritório do advogado *Fausto Alves Lelis Neto*, na cidade de Porto

Alegre/RS, a qual contou também com a participação de *Marco Antônio Correa da Cunha*, que, assim como o réu *Felipe*, é filho de *Nilvon da Cunha*.

A interceptação do diálogo mantido entre *Nilvon* e *Fausto* poucos dias antes da reunião indica o motivo pelo qual *Aleino* precisou se deslocar de Caçapava do Sul/RS a Porto Alegre/RS (evento 6.13, págs. 87/88):

TELEFONE	NOME DO ALVO		
5130411069	NILVON DA CUNHA - SMA		

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
NILVONxDRFAUSTO:05 auditores em Caçapava

DATA/HORA INICIAL	DATA/HORA FINAL	DURAÇÃO
29/09/2010 17:56:59	29/09/2010 18:03:52	00:06:53

ALVO	INTERLOCUTOR	ORIGEM DA LIGAÇÃO	TIPO
5130411069	5133425338	A	

RESUMO
Fiscais DALILA e VERA MARIA.
Vão entrar com crime de sonegação fiscal e formação de quadrilha.

DIÁLOGO
SECRETARIA - escritorio de advocacia boa tarde, Janaina
NILVON - Janaina é o Nilvon
SECRETARIA - a ta bem eu vou transferir um momento
Dr. FAUSTO - alo
NILVON - oi
Dr. FAUSTO - oi Nilvon tudo bom
NILVON - tu recebe uma ligação minha tu já sabe tu ja sabe o que vem né
Dr. FAUSTO - não eu to achando que tu ta ligando pra marcar o u nosso contador como é o nome dele?
NILVON - o Fausto, aquele não é um caso isolado
Dr. FAUSTO - o que que veio
NILVON - a Receita teve em Caçapava
Dr. FAUSTO - no frigorifico? pra ver o que?
NILVON - cinco Auditores
Dr. FAUSTO - pra ver o Cerro Branco
NILVON - é e ai entram no frigorifico conversaram com o ALEINO, o que que o ALEINO é
Dr. FAUSTO - então teve denuncia lá
NILVON - os donos.. é queles cara FASTO
Dr. FAUSTO - é
NILVON - é aqueles cara lá de Santa Maria, entende, eles tem um catatau de historia lá
Dr. FAUSTO - mas a fiscal não me demostrou nada disso não viu Nilvon
NILVON - falou com ela
Dr. FAUSTO - falei
NILVON - bueno

Dr. FAUSTO - tinha alguma mulher, são duas mulheres
NILVON - tinha duas mulheres
Dr. FAUSTO - é a DALILA E A VERA MARIA
NILVON - é deve ser as duas que tiveram lá juntas, era duas mulheres e tres homens
Dr. FAUSTO - é daqui a um pouco ela tão na historia
NILVON - eu acho que a gente tem que sentar FAUSTO.. o quanto antes eu ja tinha com o NILSON só
Dr. FAUSTO - não a gente tinha combinado com o João também
NILVON - eu acha que para esta parte tecnica tu acha
Dr. FAUSTO - não se cara tão entrado fundo Nilvon, daqui a um pouco este cara vão entrar com crime de sonegação ai
NILVON - de que
Dr. FAUSTO - de sonegação de formação de quadrilha eu acho que nos vamos ter que colocar as barbas de molho tô sendo mais cauteloso que o Rei, porque tu ta me dinzendo os caras foram lá vão ligar o Cerro Branco daqui um pouco vão ligar a TAURUS vão ligar tudo em cima do Nilvon do Marco da Li, daqui um pouco o cara pegou e levou lá na Receita
NILVON - o processo
Dr. FAUSTO - de uruguaina.. de Livramento e diz olha pode olhar aqui nos ultimos dez anos são só eles e é els que manipulam tudo e eles usam de LARANJA e por ai vai
NILVON - não eu também acho agora...
Dr. FAUSTO - ai issi pode entrar em uma questão de sonegação
NILVON - eu acho que assim ô, acho que tu tem razão, também acho que o JOÃO tem que tá, só que eu acho que para acertar com os caras e com o NILSON...
Dr. FAUSTO - não, não isso é tranquilo, isso é nosso
NILVON - ai eu acho que nós temos que fazer a nossa reunião
Dr. FAUSTO - ... eu queria também falar com o ALEINO
NILVON - a claro
Dr. FAUSTO - mas não queria falar por telefone, o que que estes cara pediram pra ele...
NILVON - não ta mandandotudo hoje amanhã de manhã tai com tigo
Dr. FAUSTO - eles lavraram algum documento lá
NILVON - claro
Dr. FAUSTO - autuaram o Cerro Branco
NILVON - não não atuaram nada
Dr. FAUSTO - tão pedindo documentação do Cerro Branco
NILVON - pedindo documentação do Cerro Branco ta tudo por escrito tudo que eles querem deream um prazo para apresentar tá.... NÃO CHEGARAM LÁ COM ESPIRITO DE POLICIA, sabe FAUSTO é
Dr. FAUSTO - daqui um pouco eles, é o Cerro Branco vai tar REDONDINHO
NILVON - em principio né é pra tar né, em torno de pagamentos não tem nada, não deve nada aquelas coisas toda né.... em principio é por isso que eu te disse eu acho....
Dr. FAUSTO - é mas nós vamos ter que ter cuidado naquela resposta ali porque ela ta querendo vincular estas empresa a ti
NILVON - não isso eu não tenho duvida
Dr. FAUSTO - não eu tava achado que a coisa não era pontual entendeu
NILVON - há
Dr. FAUSTO - mais tudo bem pô tem uma movimentação aqui garnde de uma empresa que depositou na conta dum cara que ficou devendo imposto não pagou, mas sonegação não tem lugar nehun porque sempre foi declarado
NILVON - o

No mesmo dia da reunião, *Nilvon* manteve conversa com sua irmã *Nilvia*, na qual fez uma avaliação da situação pessoal pela qual passava diante dos problemas que se avizinhavam a partir da fiscalização da RFB - tal era o tema da reunião no escritório de *Fausto* -, inclusive a perspectiva de ações judiciais (págs. 101/102 do mesmo anexo):

NILVIA: escuta, foste bem lá no FAUSTO
NILVON: a guerra é grande
NILVIA: É Nilvon ?
NILVON: É, e.....é o caminho que escolhi...eu não quiz o caminho do ALEMÃO entende ?
NILVIA: Sei
NILVON: Então eu tenho que responder por isso
NILVIA: Uhum
NILVON: Tenho muita confiança, tenho muita fé em Deus, acredito muito em mim
NILVIA: Pois é
NILVON: Não me entrego nunca né
NILVIA: Pois é, Nilvon mas não tem perigo pra quem tem mais de um processo ?
NILVON: Tudo tem perigo
NILVIA: Porque nós já estamos condenados num né?
NILVON: Não
NILVIA: Aquele não teve condenação ainda ?
NILVON: Não
NILVIA: Ainda tão discutindo aquilo ?
NILVON: Sim
NILVIA: Ai que bom né !
NILVON: Claro
NILVIA: Não mas tudo vai se resolver né
NILVON: É aquilo que eu te disse, e eu não choro, tenho consciência daquilo que eu optei, entende ? não me arrependo de nada
NILVIA: Uhum

NILVON: To aprendendo, to cada vez fazendo mais coisas, to me aprimorando para fazer novos empreendimentos
NILVIA: que bom né
NILVON: A hora que eu não tiver mais isso dentro de mim, eu morri.
NILVIA: aham
NILVON: Entende ? então a gente tem que respeitar os outros, o Alemão, (ELSO FELIPE DA CUNHA) aquela coisa toda
NILVON:
NILVIA: Sei
NILVON: É isso que eu te disse, cada um, cada um né,
NILVIA: É, não tu é pau de dar um doido né !
NILVON: Agora como vai terminar eu não sei
NILVIA: Mas ninguém vai preso né Nilvon
NILVON: É, mas não é questão disso né neca
NILVIA: Eu tenho medo é de ir pra cadeia né
NILVON: É tu manter aquelas mínimas coisas que tu tem, tu poder manter né, é isso né
NILVIA: Ah pois é, não mas tudo vai dar certo....
NILVON: Tá pesado mas eu tô conseguindo, entende ?

Desse modo, reputo devidamente comprovada a circunstância de que a planta frigorífica estava sob controle de integrantes da família Cunha, quais sejam, *Nilvon da Cunha* e **Felipe da Cunha**, bem como de que tal controle permitiu a continuidade da exploração da atividade econômica por interpostas pessoas, no caso, **Aleino Fortes do Nascimento**.

E, como decorrência lógica, desponta a finalidade da adoção dessa estratégia que foi escancarada pela atuação do Fisco e da Polícia Federal, qual seja, frustrar a cobrança dos tributos que, assim, sequer eram declarados, consoante explicitado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.720901/2013-56 (evento 1.2, págs. 4/16). Ou seja, a conduta omissiva praticada, tipificada no Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mostrou-se o objetivo final dos atos praticados por *Nilvon* e pelos réus *Felipe* e *Aleino*, recaindo sobre ambos a responsabilidade pelo delito de sonegação, na medida de suas culpabilidades.

Prossigo, então, na análise da autoria em relação a cada um dos Acusados, levando também em consideração o tanto quanto trazido nos seus interrogatórios.

2.4.1. Do réu *Aleino Fortes do Nascimento*

Como já demonstrado acima, a autoria delitiva restou comprovada em relação ao Réu.

Em Juízo, o acusado ***Aleino Fortes Nascimento*** declarou ser **inocente** (evento 117.2, Termo de Transcrição de Depoimento no evento 131.1, págs. 1/11). Após alguns esclarecimentos sobre sua relação com os corréus, foi questionado acerca da atividade realizada na Comercial Cerro Branco, assim respondendo:

Juiz Federal: - *Eu vou tentar fazer um brevíssimo resumo aqui, do que consta na denúncia, dessa acusação de sonegação fiscal. (...) Primeira pergunta que eu lhe faço é, se o senhor se considera culpado ou inocente dessas acusações?*

Réu: - *Não, considero inocente.*

Juiz Federal: - *O senhor era, de fato, sócio-administrador da Comercial Cerro Branco no período entre outubro de 2009 e março de 2010?*

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *Em relação aos demais réus, o senhor conhece o Elso Felipe da Cunha?*

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *Da onde?*

Réu: - *Conheço do ramo da carne, ramo frigorífico.*

Juiz Federal: - *Mais, especificamente, assim, qual o motivo em relação a esse ramo?*

Réu: - *É que, na realidade, a gente do ramo se conhece quase todos. Eu conheço ele, sim.*

Juiz Federal: - *Mas ele faz o quê?*

Réu: - *Hoje, ele é comprador de boi.*

Juiz Federal: - E o senhor conhece ele faz tempo?

Réu: - Faz tempo.

Juiz Federal: - Tem ideia de quanto tempo?

Réu: - Vinte anos, eu acho.

Juiz Federal: - O Fábio Luiz da Cunha.

Réu: - Conheço também.

Juiz Federal: - Por qual motivo, qual a circunstância?

Réu: - Do ramo da carne, também de representação, de frigoríficos.

Juiz Federal: - Mas ele trabalhava com frigorífico, vendia gado, o quê que ele fazia?

Réu: - Trabalhava com frigorífico.

Juiz Federal: - Lembra qual o frigorífico?

Réu: - Eu não me lembro o nome do frigorífico, lá em Aliança, eu acho que é Aliança eu acho.

Juiz Federal: - E o Felipe Cunha, Felipe Carlos da Cunha Neto?

Réu: - Conheço também.

Juiz Federal: - Qual o motivo?

Réu: - Conheço também de anos da carne, do ramo da carne.

Juiz Federal: - O senhor tinha alguma relação comercial com o Felipe?

Réu: - Ele comprava carne de nós lá do Cerro Branco.

Juiz Federal: - E a Milene Piuco?

Réu: - Como esposa dele, conheço também.

Juiz Federal: - O senhor conhece ela pessoalmente, já teve contato com ela?

Réu: - Já vi algumas vezes.

Juiz Federal: - Basicamente, então, conhece meio de saber quem é?

Réu: - Sim.

Juiz Federal: - O senhor lembra quando o senhor, a partir de quando o senhor foi sócio-administrador da Comercial Cerro Branco?

Réu: - Cerro Branco, de 2009.

Juiz Federal: - Foi pouco tempo, muito tempo?

Réu: - Muito tempo.

Juiz Federal: - Muito tempo, tipo, quanto tempo?

Réu: - Todo o tempo, todo tempo que ela existiu.

Juiz Federal: - Todo o tempo que existiu. Mas quanto tempo existiu?

Réu: - Até, na verdade, ela ainda está ativa, ainda.

Juiz Federal: - Não foi dado a baixa na Junta Comercial, Receita, Órgãos, nada?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Mas o senhor lembra quando foi constituída a empresa?

Réu: - A empresa foi, a Cerro Branco foi em 2009, antes era uma representação.

Juiz Federal: - Como assim? Como assim uma representação?

Réu: - 2009 foi constituída.

Juiz Federal: - Mas aí antes era uma representação do quê?

Réu: - Era assim, eu já tinha a representação de carne, eu sempre trabalhei com carne.

Juiz Federal: - O senhor já tinha essa atividade antes, e depois a atividade evoluiu para o frigorífico, é isso?

Réu: - Para o frigorífico, isso.

Juiz Federal: - E quem eram os demais sócios do Cerro Branco?

Réu: - Era eu e o Jonaldo.

Juiz Federal: - Como, João Aldo o senhor falou, né?

Réu: - João Aldo, é.

Juiz Federal: - E o Elso, o Fábio, o Felipe, a Milene, tinham alguma relação com o Comercial Cerro Branco?

Réu: - Não, nada de relação.

Juiz Federal: - Não. Como era a sua remuneração pelo trabalho no Cerro Branco?

Réu: - Eu ganhava o meu pró-labore.

Juiz Federal: - O senhor lembra quanto era?

Réu: - Na época, eu não me lembro ao certo quanto era, porque dependendo do ganho eu tirava, na época eu tirava um X, ali por mês do meu trabalho. Não me lembro, não me recordo quanto.

Juiz Federal: - O seu sócio também tinha um pró-labore?

Réu: - Tinha também.

Nesse sentido, chama atenção a circunstância alegada de que a atividade era de prestação de serviços para terceiros, e que, dessa atividade, não resultou qualquer inadimplemento por parte dos clientes da Cerro Branco - situação que não concorreria para explicar o suposto insucesso da empresa no curto período de atividade:

Juiz Federal: - Quanto tempo durou, até quando, de 2010, mais ou menos durou esse frigorífico?

Réu: - Até, não me lembro certo a data.

Juiz Federal: - Mas assim, o senhor poderia me dizer se foi, quanto tempo durou, se mais ou menos foi mais de um ano, menos de um ano?

Réu: - Mais de um ano, senhor.

Juiz Federal: - *Mais de um ano?*

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *O que que aconteceu que a atividade cessou?*

Réu: - *Aconteceu porque o comércio ficou, começou a ficar, a cair um pouco o comércio, e aí, como a gente abatia, os abates foram reduzindo e aí parou.*

Juiz Federal: - *Daí o que que o senhor fez, fechou, vendeu?*

Réu: - *Fechei.*

Juiz Federal: - *O senhor ficou com dívidas?*

Réu: - *Fiquei.*

Juiz Federal: - *Muitas?*

Réu: - *Não muitas, mais dívidas pessoais.*

Juiz Federal: - *Mas se a empresa fechou, eu imagino que não estivesse muito bem?*

Réu: - *Não, é que assim, doutor, eu trabalhava com prestação de serviço, inclusive, gado eu não fiquei devendo.*

Juiz Federal: - *Mas o senhor abatia e vendia a carne?*

Réu: - *Abatia e vendia a carne e cobrava a prestação de serviço, no caso.*

Juiz Federal: - *Mas os fornecedores, todos adimpliram com as obrigações?*

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *Fornecedores e depois os compradores?*

Réu: - *Com tudo, tudo foi.*

Juiz Federal: - *E nessa época, o senhor tinha patrimônio?*

Réu: - *Não, não tinha patrimônio. Não tenho hoje.*

Juiz Federal: - Como é que o senhor integralizou a sua quota no capital social?

Réu: - Mas é que eu tinha, como é, eu tinha, eu comprava o gado, e os terceiros que pagavam.

Juiz Federal: - Mas aí quando abriu a empresa, assim o senhor não teve que colocar nada de dinheiro, capital, alguma coisa?

Réu: - Tive, inclusive, peguei um empréstimo da empresa Faros, na época, para começar o negócio.

Juiz Federal: - O senhor se recorda de quanto foi o empréstimo?

Réu: - Não me lembro quanto é que era.

Juiz Federal: - E o senhor pagou o empréstimo?

Réu: - Paguei.

As respostas do réu, já de saída, conformam uma circunstância comum apontada pelo MPF quanto às pessoas que desempenharam o papel de "laranjas" nas pessoas jurídicas que se sucederam na exploração da referida planta industrial, qual seja, a de que não possuíam patrimônio condizente com a posição de empresário detentor de recursos para mobilizar os meios de produção em atividade com expressiva movimentação financeira, e que, como informado pelo próprio réu (em momento posterior do interrogatório), chegou a contar com 106 (cento e seis) funcionários, isso em pouco mais de um ano de atuação da Comercial Cerro Branco Ltda.

Na sequência, *Aleino* respondeu acerca da sua relação com *Nilvon da Cunha* e com as demais pessoas jurídicas atuantes no ramo frigorífico, em anos anteriores:

Juiz Federal: - O senhor conheceu o seu Nilvon?

Réu: - Conheci.

Juiz Federal: - Teve alguma relação com ele?

Réu: - O Nilvon, eu conheci ele há muito tempo, entendeu? Eu conheci, tinha uma relação, conversava bastante. As consultorias com ele, até estou com ele, até pelo fato de ele está há bastante tempo na carne.

Juiz Federal: - Antes do início da sua atividade, o senhor mencionou que trabalhava com representação, e aí depois, eu usei essa palavra,

evoluiu, acho que o senhor acabou adotando também. Evoluiu para o frigorífico, e aí o senhor teve que procurar um local para essa empresa funcionar.

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *Tem algum motivo pelo qual o senhor utilizou o local onde foi a sede da Cerro Branco?*

Réu: - *Sim, pelo fato de ser um lugar, uma região boa de gado, doutor. Uma região boa de gado para, como é bem central.*

Juiz Federal: - *E era um local que estava sendo utilizado, ou foi utilizado um pouco antes?*

Réu: - *Estava fechado, aí eu loquei ele.*

Juiz Federal: - *Aí o senhor teve que fazer alguma melhoria, alguma reforma, alguma adaptação, ou não?*

Réu: - *Sim. Porque, na verdade, a expressão sempre pede alguma melhoria.*

Juiz Federal: - *E o senhor sabia se fazia muito tempo que estava fechada a planta?*

Réu: - *Eu acho que estava mais de ano, eu acho.*

Juiz Federal: - *Sabe o que que acontecia lá antes? Qual era a atividade, qual era a empresa que se desenvolvia lá antes?*

Réu: - *Sempre frigorífico, porque o prédio, os frigoríficos são próprios só para isso.*

Juiz Federal: - *Mas o senhor sabe qual era o frigorífico que era sediado lá antes?*

Réu: - *Não, não me recordo qual a empresa que era instalada.*

Juiz Federal: - *E depois que fechou o Cerro Branco, que que aconteceu com o local?*

Réu: - *Foi fechado.*

Juiz Federal: - *Foi fechado? E de quem era o imóvel, o senhor sabe?*

Réu: - *Da Massa Falida.*

Juiz Federal: - *Massa Falida do quê?*

Réu: - *Do Frigorífico Caçapava.*

Juiz Federal: - *O senhor sabe de quem era o Frigorífico Caçapava?*

Réu: - *Eu não sei o nome ao certo de quem era, não. Aí tinha o condômino.*

Juiz Federal: - *O senhor, segundo a denúncia, foi integrante do quadro social do Frigorífico Cordial Limitada, além do Cerro Branco, o senhor confirma?*

Réu: - *Confirmo.*

Juiz Federal: - *Alguma vez o senhor teve visita da Receita no local, fiscalização?*

Réu: - *Teve, teve sim.*

Juiz Federal: - *E como é que foram essas oportunidades?*

Réu: - *Eu não me lembro o nome do, de quem teve lá, se eu não me engano, eram três. Chegar lá, eu passei, a pedir para entrar no frigorífico, passei, mostrei todo operacional para eles.*

Juiz Federal: - *Segundo a denúncia, há uma menção na Página 16, de que o senhor foi empregado de diversas empresas da família Cunha, aí aqui cita, Cunha Cunha Limitada, Cargo Bras Transportes Frigoríficos Limitada, Costa Brava-Frigoríficos e Transporte Limitada, Frigoríficos CBSA, Frigorífico JG Limitada e Frigorífico Cordial Limitada. O senhor confirma que trabalhou nessas empresas?*

No ponto, consigne-se que restaram comprovados os diversos vínculos empregatícios (CLT) com empresas vinculadas à família Cunha, entre os anos de 1992 e 1999, mostrando-se evasivas as respostas acerca do tema:

Réu: - *Eu fui empregado do, eu acho que Frigorífico CB.*

Juiz Federal: - *As demais, não?*

Réu: - *Cordial, sim. Demais, acho que não. Não me lembro, não me recordeo. Do JG, algumas vezes eu fiz uma representação para eles de vendas.*

Juiz Federal: - Mas não teve vínculo de emprego, carteira assinada, contribuição previdenciária?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Alguma vez o senhor já teve que postular algum benefício previdenciário?

Réu: - Que que seria postular, doutor?

Juiz Federal: - Postular seria tipo pedir um benefício, procurar lá no INSS, um auxílio doença?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Nunca precisou?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Essa leitura dessas empresas que eu li para o senhor. Segundo o que consta na denúncia, é aqui eu não tenho o documento, só tem essa citação. Essas informações seriam do que CNIS, que seriam as informações relativas aos vínculos registrados no INSS. Por isso que eu lhe perguntei.

Réu: - Mas eu nunca precisei do INSS, doutor.

Juiz Federal: - Aí o senhor também não lembra de todos os vínculos que teve durante a vida. Teve muitos vínculos de emprego, seu Aleino?

Réu: - Não, não tive muitos não, doutor.

Juiz Federal: - O senhor costumou a trabalhar no mesmo local. Assim, nas oportunidades em que foi empregado, tipo assim, por um período maior?

Réu: - Sim, trabalhei bastante com o, que nem, trabalhei muito, que nem eu lhe falei, muito com vendas, doutor.

Juiz Federal: - Mas assim, com vínculo de emprego, o senhor teve a oportunidades em que trabalhou dessa maneira?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Carteira assinada?

Réu: - Não, não muito.

Juiz Federal: - O senhor contribui com o INSS?

Réu: - Hoje, não estou contribuindo, doutor.

Juiz Federal: - Não? Mais já contribuiu em alguma, uma época da vida?

Réu: - Já contribuí.

Juiz Federal: - Lembra como contribuía? Qual condição?

Réu: - Não, não lembro.

Juiz Federal: - Não tem problema se não lembrar, tá?

Réu: - Não, não lembro, doutor. Não lembro.

Juiz Federal: - É só, (ININTELIGÍVEL) tá difícil.

Réu: - Não lembro mesmo.

Juiz Federal: - Conhece Romano Queiroz?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Não?

Réu: - Não.

Como se vê, Aleino negou conhecer o contador *Romano Queiroz*, com quem comprovadamente manteve contato, via MSN, acerca da obtenção de comprovantes de despesas com fretes a fim de viabilizar uma redução do tributo devido (evento 3.15 da Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102, págs. 14/15):

Juiz Federal: - O senhor tinha algum contador na Cerro Branco?

Réu: - Sim.

Juiz Federal: - Não lembra quem era?

Réu: - É o seu Oscar.

Juiz Federal: - É que uma das informações que constam na denúncia também é esse, que houveram trocas de mensagens, de MSN entre o senhor e o seu Romano. Na qual fica caracterizada a

preocupação do seu Romano com o alto lucro e pouca despesa do Cerro Branco.

Réu: - *Mas eu não me recordo do seu Romano.*

Juíz Federal: - *O senhor era o administrador responsável por essa parte na administração da Cerro Branco?*

Réu: - *Sim.*

Juíz Federal: - *Como era a margem de lucro da empresa?*

Réu: - *A margem de lucro era taxas de abate, miúdos, essas coisas, doutor.*

Juíz Federal: - *Mas o senhor conseguiria tirar um valor bom todo mês, na empresa, tinha que distribuir valor para outras pessoas ou não? Era meio assim, pouquinho, ficava ali na, meio, elas por elas.*

Réu: - *Era pouco, ficava nas despesa e, que nem eu lhe disse, o frigorífico se baseia mais no subproduto, doutor.*

Juíz Federal: - *Mas é despesa era alta?*

Réu: - *A despesa, sim.*

Juíz Federal: - *Antes de abrir o frigorífico, o senhor fez algum estudo de planejamento, relação a despesa, estimativa?*

Réu: - *Sim, porque eu já conhecia o ramo. Aí que nem eu lhe disse, a venda de subprodutos, na época, tu vendia e sustentava o frigorífico.*

Juíz Federal: - *O senhor declarava imposto de renda na época?*

Réu: - *Declarava.*

Juíz Federal: - *Declarava o pró-labore?*

Réu: - *Declarava.*

Juíz Federal: - *E o trabalho no Cerro Branco, lhe possibilitou adquirir algum patrimônio?*

Réu: - *Não, não me possibilitou.*

Juíz Federal: - *Nem trocar de carro?*

Réu: - Não, nem trocar de carro, justamente, por causa das despesas.

Juiz Federal: - Lembra qual era o carro que o senhor tinha na época, se tinha?

Réu: - Eu tinha, se eu não me engano, eu tinha um Gol, e depois uma, é um Gol. E depois uma caminhonete, eu não me lembro a marca dela, acho que era uma pequena lá.

Juiz Federal: - Ok. Passo a palavra ao Ministério Público Federal.

Ministério Público Federal: - Senhor Aleino.

Réu: - Oi.

Ministério Público Federal: - Durante o período que o senhor foi sócio-administrador, né?

Réu: - Sim.

Ministério Público Federal: - O senhor ficou morando em que local, a sua residência fixa era onde?

Réu: - Eu morava num, se eu não me engano, eu morava num apartamento em Caçapava, só não me recordo o endereço e algumas vezes morei no frigorífico também. Um tempo ficava, até por causa dos horários, doutora?

Ministério Público Federal: - E a sua família ficava onde?

Réu: - Ficava, sempre ficou em Cachoeirinha.

Ministério Público Federal: - Aí o senhor ia e voltava para Cachoeirinha?

Réu: - É, periodicamente.

Ministério Público Federal: - A movimentação era alta?

Réu: - A movimentação do frigorífico?

Ministério Público Federal: - Em termos de valores.

Réu: - Em termos de valores, sim, de lucratividade nem tanto.

Ministério Público Federal: - Como é que era feita a compra do gado?

Réu: - A compra funciona, a compra de gado funciona, eles têm os compradores.

Ministério Público Federal: - Eles quem?

Réu: - No caso, assim, ó, eu prestava serviço, a gente comprava o gado, eu comprava o gado, matava e entregava para meus clientes.

Ministério Público Federal: - Certo. Quantos funcionários tinha no frigorífico Cerro Branco?

Réu: - Cheguei a ter até cento e seis funcionários.

Ministério Público Federal: - E quem é que tratava com o contador?

Réu: - Tratava, eu tratava, tratava a menina do financeiro e a menina que tirava as notas lá.

Ministério Público Federal: - Até que ano o senhor ficou trabalhando no frigorífico?

Réu: - Até, não me lembro o ano ao certo.

Ministério Público Federal: - Para começar essa atividade, o que que o senhor fazia antes?

Réu: - Eu era representante comercial.

Ministério Público Federal: - Mas o senhor tinha dinheiro da onde assim, para começar a explorar o frigorífico?

Réu: - Na realidade, como eu lhe disse, o frigorífico foi, era alugado e aí o dinheiro do subproduto, era o que eu queria para trabalhar.

Ministério Público Federal: - Eu não entendi.

Réu: - Assim, ó, a atividade, eu prestava serviço, entende? Então, a prestação de serviço pagava o operacional.

Ministério Público Federal: - O senhor começou sem ter dinheiro, então, é isso?

Réu: - Foi o que eu expliquei para o doutor ali. Eu peguei na época um pouco de dinheiro da Faros, só não me lembro o valor, para começar a prestação.

Ministério Público Federal: - Aí, daí o senhor tinha cento e seis funcionários e começou...

Réu: - Isso depois, começou com bem poucos funcionários, até porque começou pequeno, doutora. Só lhe respondi quantos funcionários, até quantos teve, entendeu?

Todavia, restou comprovado que a Comercial Cerro Branco Ltda. movimentou mais de 7 milhões de reais durante o seu curto período de atividade, que durou pouco mais de 1 (um) ano, apresentando-se inverossímil a alegação de ausência de lucro. No ponto, percebe-se que as respostas de *Aleino* caracterizam-se como subterfúgio, utilizado para omitir a informação acerca do verdadeiro destino dos recursos financeiros obtidos com a atividade.

Por fim, *Aleino* apresentou respostas favoráveis aos corréus *Felipe* e *Milene*, afirmando que tais pessoas eram apenas clientes:

(...)

Juiz Federal: - Defesa de Felipe e Milene.

Defesa: - Excelência, só para esclarecer. O senhor *Aleino*, *Aleino*, perdão.

Réu: - *Aleino*.

Defesa: - Conheceu, sabia de algum envolvimento, tanto do Felipe da Cunha Neto e da Milene Piuco junto a esse frigorífico Cerro Branco?

Réu: - Não, envolvimento não. Simplesmente, como cliente. Nenhum envolvimento.

Defesa: - Perfeito. E se o senhor Nilvon, chegou à participação junto ao frigorífico, este?

Réu: - Não, o Nilvon, só era consultor, eu conversava bastante com ele, apenas.

Defesa: - Perfeito, Excelência. No mais é isso, muito obrigado.

Juiz Federal: - Defesa de Elso.

Defesa: - Nada, Excelência.

Juiz Federal: - Defesa de Aleino.

Defesa: - Sim, Excelência. Gostaria de saber do depoente, no que consistia a atividade dele na condição de proprietário, quê que ele fazia? Ele era quem comprava as mercadorias, as carnes, ele que vendia. Se ele pode explicar como é que funcionava essa questão?

Réu: - Sim, tudo passava por mim, do abate até a saída do produto.

Defesa: - Certo. Essa questão do abate, tu pode explicar como é que chama, tu faz uma inspeção nos animais?

Réu: - Não, a compra do gado funciona assim, tem vários compradores que oferta o gado para o frigorífico. E aí, tu compra, compra ou na balança, ou compra no peso, ou compra no prazo. Vem para o frigorífico tu abate, passa pela inspeção, tu abate e, posteriormente, ou paga eles com a venda e, assim que funciona.

Defesa: - Certo. Eu estou satisfeito, Excelência.

Juiz Federal: - Ok. Seu Aleino, mais alguma coisa que o senhor gostaria de dizer em sua defesa e não tenha sido perguntado?

Réu: - Não, acho que não, doutor.

Em conclusão, do cotejo da prova produzida e acima apreciada (itens 2.4 e 2.4.1) não resta dúvidas de que *Aleino Fortes* desempenhou um duplo papel, como pessoa interposta na integralização do quadro social da pessoa jurídica - vulgo "laranja" -, e como funcionário subordinado aos administradores *Nilvon da Cunha* e *Felipe Carlos da Cunha Neto*, **sendo sua atuação condição sem a qual não se teria realizado o ilícito de sonegação fiscal**, estando plenamente demonstrado o dolo ao emprestar seu nome para a realização da fraude, bem como ao atuar perante a fiscalização conforme orientações que lhe eram passadas por *Nilvon*.

2.4.2. Do réu *Felipe Carlos da Cunha Neto* (evento 117.5; Termo de Transcrição de Depoimento no evento 131.1, págs. 28/34).

A autoria delitiva restou também comprovada em relação ao réu *Felipe Carlos da Cunha Neto*, consoante exposto nos itens 2.4 e 2.4.1.

Em resumo, de suas respostas, extrai-se a negativa de envolvimento como sócio de fato nas empresas investigadas na Operação Charqueadas, possuindo apenas relação comercial com a Cerro Branco, bem

assim, no sentido de que seu pai *Nilvon* também não teria qualquer poder de gerência sobre referida empresa, tratando-se de mero consultor.

Juiz Federal: - *O senhor sabe pelo o que está sendo processado, aqui, nessa ação penal, a acusação do crime de sonegação fiscal, porque, eu vou tentar fazer um breve resumo do que consta na denúncia. (...) Isso é o que consta na denúncia. Com base nisso, a primeira pergunta que eu lhe faço é, se o senhor se considera culpado ou inocente dessas acusações?*

Réu: - *Inocente, Excelência.*

Juiz Federal: - *O senhor conhece a empresa, o Comercial Cerro Branco?*

Réu: - *Conheci.*

(...)

Juiz Federal: - *Nessa época, aqui, dos fatos, outubro de 2009 a março de 2010, o senhor conheceu o Comercial Cerro Branco, certo?*

Réu: - *Certo, Excelência. Eu tinha uma empresa, eu tinha uma distribuidora de alimentos, em 2006, operou até 2011. Essa empresa trabalhava com corte bovino, suínos e com frango. E um dos meus fornecedores de carne bovina era o frigorífico Cerro Branco.*

Juiz Federal: - *O senhor, então, que mantinha um contato com o frigorífico Cerro Branco, para comprar esses produtos?*

Réu: - *Isso, exatamente.*

Juiz Federal: - *Com quem que o senhor mantinha contato lá? O senhor se recorda?*

Réu: - *Com o seu Aleino.*

Juiz Federal: - *Com o Aleino. Tinha mais administradores, mais sócios que o senhor conhecesse?*

Réu: - *Não. Não, porque eu tinha uma relação comercial só, é a pessoa que trabalhava no financeiro também, mas eu não me recordo quem era, uma moça, uma mulher, alguma coisa assim.*

Juiz Federal: - *E como eram as condições de vida do Aleino, o senhor sabe alguma coisa, onde ele morava, se ele tinha carro, se ele tinha propriedades, alguma coisa assim?*

Réu: - *Não, Excelência. Não sei, porque a nossa relação era comercial, sei que é casado, filhos, mas é, em termos a essas coisas de carro, as coisas, eu não sei.*

Indagado acerca da planta frigorífica, *Felipe* respondeu no sentido de desconhecer a relação de sua família com a atividade que vinha sendo realizada no local. Assim, limitou-se a admitir conhecimento da atividade empresarial exercida por sua família apenas "nos anos 90":

Juiz Federal: - *O Comercial Cerro Branco era onde, o senhor sabe onde era a planta?*

Réu: - *Caçapava do Sul.*

Juiz Federal: - *Caçapava? A planta onde está situada o Cerro Branco, anteriormente, ela foi sede de alguma empresa da sua família?*

Réu: - *Foi, nos anos 90, foi.*

Juiz Federal: - *O senhor se recorda de qual era a empresa?*

Réu: - *Não recordo, Excelência. Não recordo, porque eu não participava, então, não tem como te informar.*

Juiz Federal: - *Não tem problema, só se o senhor se lembrasse. Mas a sede da Cerro Branco, o senhor chegou a frequentar ir até lá?*

Réu: - *Eu acho que eu fui umas, nesse período aí eu fui, devo ter ido, duas ou três vezes no máximo.*

Juiz Federal: - *O senhor não participava dessa empresa?*

Réu: - *Não, Excelência, não. Só tinha uma relação comercial, como eu comentei anteriormente.*

Juiz Federal: - *O seu pai era o seu Nilvon, certo?*

Réu: - *Certo.*

Questionado sobre a participação de *Nilvon* na "Cerro Branco", apresentou a versão de que seu pai prestava consultoria a essa empresa, em consonância à versão de *Aleino*.

Juiz Federal: - Ele participava da empresa?

Réu: - Excelência, ele prestava consultoria para várias empresas do ramo frigorífico, entendeu? Eu acho que essa era uma delas. Mas também lhe afirmar, 100%, eu não tenho como afirmar.

Juiz Federal: - Segundo a denúncia, o senhor foi sócio constituinte da Transporte Frigorífico Netinho Limitada, e sócio-administrador da Calipar Empreendimentos Limitada, ainda sócio-administrador da Free Carnes Comércio de Alimentos Limitada. O senhor confirma essa informação?

Réu: - Sim, Excelência. A transportadora, que é a Netinho, foi uma empresa fundada por mim, acho que nos anos 2000, não me recordo também em 2001. Ela, uma empresa que cresceu, comprou caminhão, fazia transporte de frigorífico e transporte seco. E no final de 2005 2006, eu acabei vendendo a empresa. E aí comecei essa a Free Carnes, que é uma distribuidora.

Juiz Federal: - Aqui também, segundo a denúncia, o senhor seria sócio, de fato, de algumas outras empresas. O Comercial de Carnes, a Comercial de Carnes Cerrito Limitada, a Taurus Comércio de Carnes Limitada, Frigorífico Brenda Inpex Limitada, Frigorífico Santa Bárbara Limitada, Comercial Cerro Branco Limitada, Transportes JBNA da Isa e Hayek & Companhia Limitada. Em relação a essas empresas, o senhor tem alguma relação com elas?

Réu: - Negativo.

Juiz Federal: - Tem algum conhecimento sobre elas, com exceção do Cerro Branco, que o senhor já mencionou?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Não?

Réu: - Não, que eu me lembre, não. Mas a Cerro Branco, eu parei as atividades em 2011, então, foi a empresa que eu negocieï, certamente, foi essa Cerro Branco.

Juiz Federal: - E que o senhor fazia algum, fez alguma negociação em algum momento com as empresas Taurus Comércio de Carnes, e Comercial de Carnes Cerrito Limitada?

Defesa: - Eu acho que como, não tenho certeza, mas como na época da transportadora, eu posso, como eu trabalhava com frigoríficos

no Rio Grande do Sul, posso ter prestado alguns serviços de transporte, não tenho certeza.

Juiz Federal: - Com qual idade o senhor começou a trabalhar nesse ramo que, aparentemente, é familiar, porque vários familiares participam desse tipo de atividade. Com qual idade o senhor começou a trabalhar com isso?

Réu: - Eu trabalhei, comecei com dezesseis anos.

Juiz Federal: - Quando o senhor começou a trabalhar o seu tio Fabio, ele estava trabalhando junto?

Réu: - Eu comecei a trabalhar com dezesseis anos em Pelotas, no Frigorífico Cunha Borba, que era da família. E lá eu trabalhei para meu pai e, se eu não me engano, o Fabio trabalhava lá também. Mas não sei te dizer se era sócio ou não.

Juiz Federal: - E o seu outro tio, o Elso?

Réu: - Acho que também trabalhava, nessa época, trabalhava.

Juiz Federal: - Em alguma outra oportunidade o senhor trabalhou com seu pai ou seus tios?

Réu: - Não, aí como lhe falei, minha transportadora, pode ter feito algum transporte para eles, entendeu? Mas não tem como afirmar 100%.

Juiz Federal: - O senhor foi alvo de busca e apreensão, quando da deflagração da operação Charqueadas?

Réu: - Sim, Excelência.

Juiz Federal: - Algo foi apreendido na sua casa, em seu poder?

Réu: - Eu não estava em casa, eu estava viajando, mas a minha residência foi alvo, certo. Foi apreendido computadores, se eu não me engano.

Juiz Federal: - Algum documento, o senhor se lembra?

Réu: - Não, como lhe falei, eu não estava, não estava em casa, então não tenho.

Juiz Federal: - Mas tinha alguém em casa quando do cumprimento?

Réu: - A Milene estava em casa.

Juiz Federal: - Que ela pudesse ter lhe mencionado, que algo foi levado.

Réu: - Sim.

Juiz Federal: - Conhece João Batista Niada Isa.

Réu: - Sim, esse rapaz era o meu gerente da transportadora, e ele acabou adquirindo a empresa.

Juiz Federal: - O senhor costumava fazer transferências bancárias, envolvendo ele, utilizando ele, de alguma maneira?

Réu: - Não, Excelência, não lembro. Faz muito tempo dos fatos, treze anos estamos falando, então. Mas, provavelmente, porque como foi feita uma relação comercial com ele, pode ter acontecido pagamentos.

Juiz Federal: - E a Milene, o quê que ela faz?

Réu: - A Milene tem uma transportadora, e ela é designer de interiores.

Juiz Federal: - E ela alguma vez trabalhou com o senhor?

Réu: - Sim, na época da faculdade dela, ela no turno da tarde, ela me auxiliava.

Juiz Federal: - E nas empresas da família?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Agora já nas suas empresas?

Réu: - Não, só na Free Carnes, ela me auxiliava.

Juiz Federal: - Tem algum motivo de ter essa sucessão de empresas, assim no seu histórico?

Réu: - Na verdade, não teve sucessão, Excelência. Eu tinha uma transportadora e migrei para uma empresa de distribuição. Então, vamos dizer que assim, uma empresa fazia transporte e depois a outra comercializava, então, não.

Juiz Federal: - Quando o senhor trocava de atividade, assim, ou via essa substituição, vamos dizer assim, por outra atividade, outro ramo, outra empresa. O senhor costumava constituir uma nova pessoa jurídica e encerrar a anterior, como é que era o seu procedimento?

Réu: - Aconteceu duas vezes, como eu falei, a transportadora foi vendida, e depois eu abri a Free Carnes. E acho que acabou em virtude da operação Charqueada, bloqueio de contas, acabou engessando a empresa e aí a gente acabou parando.

Juiz Federal: - E hoje o senhor está trabalhando em alguma empresa específica? Eu não me lembro se o senhor já respondeu isso antes.

Réu: - Não, eu estou prestando assessoria para uma empresa.

Juiz Federal: - Na condição de empregado assim, ou é um terceiro?

Réu: - Terceiro, como uma representação.

(...)

Juiz Federal: - Defesa de Felipe e Milene.

Defesa: - Sim, Excelência. Embora ele já tenha respondido, gostaria que repetisse. Se exerceu alguma atividade como empregado ou sócio, junto às empresas, ora investigadas na operação Charqueadas? Embora ele já tenha respondido de certa forma, só para esclarecer.

Réu: - Não, nunca tive relação nenhuma, a não ser a relação comercial com a empresa Cerro Branco.

Defesa: - Perfeito. E se o pai, senhor Nilvon, teve, ou tinha, digamos assim, teve alguma participação junto a essas empresas aí, principalmente, nos períodos de 2009 e 2010, ou anteriormente?

Réu: - Como eu afirmei, anteriormente, ele teve, ele prestava assessoria, vários frigoríficos. Então, eu acho que, provavelmente, ele tinha um contrato com a Cerro Branco, de assessoria, entendeu? Mas, não conheço a fundo, o tipo de negócio que eles tinham, então, não consigo afirmar se, qual o envolvimento assim do Nilvon.

Defesa: - Perfeito, Excelência, só isso. Obrigado.

Juiz Federal: - Ok, Felipe, mais alguma coisa que tu gostaria de dizer em sua defesa e não tenha sido perguntado?

Réu: - Não, Excelência.

Juiz Federal: - Ok, está encerrado o seu interrogatório.

Todavia, em que pesem as respostas do réu *Felipe*, restou comprovado nos autos que este concorreu para a manutenção do controle da planta frigorífica, que já vinha sendo por ele viabilizado na condição de representante da empresa locatária (Brenda Impex) perante a massa falida, antes mesmo da sua arrematação pela Free Carnes, quando então formalizou ele próprio, como representante da Free Carnes (locadora), o contrato de locação com a Comercial Cerro Branco (locatária), esta representada por *Aleino*.

Por outro lado, a troca de e-mail em que refere decisão tomada conjuntamente a seu pai *Nilvon* é ilustrativa no sentido de que *Felipe* também desempenhava função gerencial junto à "Cerro Branco".

Assim, reputo comprovada a responsabilidade pela prática delituosa, porquanto a atuação de *Felipe* foi decisiva para viabilizar a sonegação fiscal, e também porque foi, em toda a sua complexidade, **direcionada a esse fim**, no que resta também demonstrado o dolo direto.

2.4.3. Da ré *Milene Piuco*, (evento 117.6; Termo de Transcrição de Depoimento no evento 131.1, págs. 34/40).

Diferentemente dos réus *Aleino* e *Felipe*, reputo a existência de fundadas dúvidas quanto à efetiva participação da ré no delito de sonegação fiscal ora em questão.

Em suma, as respostas de *Milene* convergiram no sentido de que atuou junto à empresa "Free Carnes" apenas emprestando auxílio a seu esposo *Felipe*:

Juiz Federal: - Então tá. Vamos passar para a segunda etapa de seu interrogatório. (...) com base nisso, a primeira pergunta que eu lhe faço é, se a senhora se considera culpada ou inocente das acusações?

Ré: - Inocente.

Juiz Federal: - Inocente? A senhora conheceu a Comercial Cerro Branco?

Ré: - Não.

Juiz Federal: - A senhora, esposa do Felipe, né?

Ré: - Isso.

Juiz Federal: - Quanto tempo vocês estão juntos?

Ré: - Nós estamos juntos desde 2004, 2002, antes, na verdade. A gente já namora há bastante tempo, entre namoro desde 99.

Juiz Federal: - Tá.

Ré: - 1999, nós iniciamos o namoro.

Juiz Federal: - Em relação aos demais réus do processo, a senhora conhece o seu Elso Felipe da Cunha?

Ré: - Sim.

Juiz Federal: - Dá onde?

Ré: - É o tio do meu esposo, isso.

Juiz Federal: - O seu Fabio da Cunha?

Ré: - Também, tio do Felipe.

Juiz Federal: - E o Aleino Fortes Nascimento, a senhora conhece?

Ré: - Conheci de nome, assim vi algumas vezes, mas não, nunca tive assim um relacionamento, contato.

Juiz Federal: - Nunca teve contato. Mais ou menos sabe quem é, assim?

Ré: - Sim.

Juiz Federal: - A senhora mencionou que, eu perguntei antes sobre o Comercial Cerro Branco. A senhora chegou aí alguma vez até a sede da empresa?

Ré: - Não.

Juiz Federal: - Sabe onde era a sede da empresa?

Ré: - Sim, sei.

Juiz Federal: - *A senhora alguma vez trabalhou junto com seu esposo, já, assim, tempos para tempos pretéritos aí, desde que começaram o relacionamento. A senhora trabalhou em algum momento com ele antes de casar ou quando ainda enquanto namoravam?*

Ré: - *Eu sempre ajudei, ele como meu esposo, sempre ajudei quando ele precisou. Então, muitas vezes, na época de faculdade. Também teve uma época que eu morei fora, mas quando eu estava aqui, sempre ajudava, quando eu podia, estava sempre ajudando.*

Juiz Federal: - *Em alguma empresa da família ou em alguma atividade mais específica que fosse do Felipe?*

Ré: - *Na Free Carnes do Felipe.*

Juiz Federal: - *Em alguma atividade familiar, a senhora ajudou?*

Ré: - *Não, nem tenho, nem tinha como. Com a família, assim muito pouco.*

Juiz Federal: - *A senhora soube se a Comercial Cerro Branco utilizava de uma mesma planta frigorífica de alguma outra empresa que pertenceu à família do Felipe antigamente?*

Ré: - *Não sei, daí.*

Juiz Federal: - *Não? A senhora conheceu o seu Nilvon?*

Ré: - *Sim, o meu sogro. Já é falecido.*

Juiz Federal: - *Na época que a senhora prestava os auxílios ao Felipe, em algum momento a senhora atuou, trabalhou, auxiliou alguma empresa da qual também participasse seu Elso ou seu Fabio?*

Ré: - *Não.*

Juiz Federal: - *Não? Aqui a denúncia menciona que a senhora foi sócia, administradora da Transporte Frigorífico Netinho e atualmente é sócia da Calipar Empreendimentos Limitada e Cunhapar Empreendimentos Limitada. A senhora confirma essas informações?*

Ré: - *Sim.*

Juiz Federal: - A empresa, a senhora mencionou que possui uma empresa de transportes, né?

Ré: - Sim, hoje tem.

Juiz Federal: - Qual o nome?

Ré: - É a Mp Rental e a E-Loc.

Juiz Federal: - E, também, segundo a denúncia, a senhora seria a responsável junto ao seu esposo, pela gestão de fato da seguinte, empresas, a Free Carnes Comércio de Alimentos, Frigorífico Santa Bárbara, Comercial Cerro Branco, que a senhora já mencionou que não conheceu e Transportes JBMA da Isa, Conhece? Teve alguma relação com essas empresas?

Ré: - Essa era a empresa do meu esposo, sim, essa eu, é a empresa que eu sempre ajudei quando ele precisou, sempre estava presente, porque ele é meu esposo.

Juiz Federal: - E na Free Carnes ele era sócio da empresa, sócio no Contrato Social?

Ré: - Sim, ele sempre foi proprietário.

Juiz Federal: - Fornecedor?

Ré: - Aham, sempre que geriu, sempre (FALHANO ÁUDIO) tudo.

Juiz Federal: - Tinham mais sócios?

Ré: - Não, acho que ele nunca teve outro sócio, que eu me recorde, não. Sempre foi só ele.

Juiz Federal: - Ok. Passo a palavra ao Ministério Público Federal.

(...)

Ministério Público Federal: - E quando a senhora falou que auxiliava ele, bem no início assim, em quê que consistia o auxílio?

Ré: - É, mas cobrar cliente inadimplente, que sempre foi um problema bem grande assim do ramo dele. Fazer conferência de quem tinha pago, que não tinha pago, separar documento para mandar para contador, coisas desse tipo. Esses seriam coisas básicas de financeiro, mas eu ajudava ele mais nisso.

Ministério Público Federal: - *Está bem. Sem mais perguntas, Excelência. Muito obrigada.*

(...)

Defesa: - *Então, Excelência, embora já tenha repetido, já tem respondido apenas para frisar, e constar. Se ela antes exerceu alguma atividade junto aos frigoríficos, empresas, envolvidas na instalação da Operação de Charqueadas? Apenas para constar.*

Ré: - *Sim, na Free Carnes, eu ajudei o Felipe, que é meu esposo, então, sempre que ele precisou, eu sempre tive disposta a ajudar.*

Defesa: - *De forma legal, ou por ser apenas o auxílio de um (FALHA NO ÁUDIO).*

Ré: - *Não, apenas como esposa mesmo. Sempre que ele me pedia, eu ajudava.*

(...)

Com efeito, o inquérito policial colheu diversos elementos que, vistos em contexto, permitem inferir que *Milene* estava a par do ilícito praticado, a exemplo da documentação apreendida em sua residência e relacionada à empresa Comercial Cerro Branco.

No mesmo sentido, conversas interceptadas denotam a ciência não só de *Milene*, como de diversas pessoas da família, acerca das práticas ilícitas.

Todavia, reputo que não restou comprovada, de forma clara, que a atuação de *Milene* tenha sido determinante para a realização do ilícito praticado no âmbito da Comercial Cerro Branco Ltda., no período considerado, razão pela qual deve ser absolvida, fulcro no Artigo 386, inciso VII do CPP.

2.2.5. Do réu *Fabio Luiz da Cunha*

Da mesma forma, tenho que não restou comprovada a autoria em relação ao réu *Fábio Luiz da Cunha*.

Em Juízo, o Acusado ***Fabio Luiz da Cunha***, declarou ser **inocente** (evento 117.4, Termo de Transcrição de Depoimento no evento 131.1, págs. 20/28). Resumidamente, após esclarecer sua relação de parentesco com alguns dos corréus, suas respostas convergiram no sentido de que manteve relação de negócios com seus irmãos somente até o ano de 1994, no âmbito da empresa *Cunha Borba*, embora tenha permanecido no mesmo ramo de atuação. Perguntado, respondeu:

Juiz Federal: - Está bom. Vamos passar agora, então, para a segunda etapa do seu interrogatório. Eu vou fazer umas perguntas sobre os fatos. (...) Primeira pergunta que eu lhe faço, com base nesse breve resumo é, se o senhor se considera culpado ou inocente das acusações?

Réu: - Inocente.

Juiz Federal: - Qual a sua relação com o seu Elso Felipe da Cunha?

Réu: - É meu irmão.

Juiz Federal: - Com Felipe Carlos da Cunha Neto.

Réu: - Meu sobrinho.

Juiz Federal: - Milene Piuco.

Réu: - É a esposa do Felipe.

Juiz Federal: - E o Aleino Fortes Nascimento.

Réu: - O Aleino, eu conheço do ramo de carne. Mas não tenho relação com ele.

Juiz Federal: - O senhor conhece a Comercial Cerro Branco?

Réu: - Eu soube que eles trabalhavam lá em Caçapava, mas é a única coisa que eu sei. Que o Aleino matava lá, e vendia carne. É o que eu sei.

Juiz Federal: - O senhor sabe quem é o proprietário ou administrador, quem foi o proprietário ou administrador dessa empresa?

Réu: - Eu soube que era ele, porque eu não tinha relação, porque os meus irmãos, eu tive, eu fui sócio deles até 94. E depois, não tive mais relação de negócios nenhum com eles. Depois de 94, eu saí da empresa e nunca mais tive negócio com eles.

Juiz Federal: - Saiu de qual empresa?

Réu: - Era Cunha Borba, eu fui sócio da Cunha Borba, até 1994. Aí eu saí da sociedade e não tive mais negócio nenhum com eles, nem com Elso, nem com o Nilvon.

Juíz Federal: - Teve alguma...

Réu: - De relação pessoal, pouca, relação também. Quase nem tínhamos relação.

Juíz Federal: - Teve algum motivo pelo qual o senhor saiu da sociedade com seus irmãos?

Réu: - Não, nem me lembro, faz tanto tempo isso. Mas foi alguma divergência, que a gente andou junto até ali, e nós ficamos, eu acho que de 82 até 94, deu doze anos. Mas aí o coisa, acho que a gente começou a divergir, com o Nilvon principalmente, que era quem comandava na época. E aí eu saí fora, não tivemos mais nenhum negócio, assim, nenhuma relação de negócio. E pessoal, muito pouco, muito raramente.

Juíz Federal: - E depois que o senhor saiu da empresa, o senhor manteve uma relação com os seus irmãos, como ficou?

Réu: - Pessoalmente, raramente a gente se encontrava, pouco, aniversário do meu pai, da minha mãe, coisa assim. Mas, a gente, realmente, não tinha nenhuma relação estreita, próxima.

Juíz Federal: - Quando o senhor...

Réu: - A gente se encontrava numa festa, numa coisa assim.

Perguntado sobre a continuidade da atuação de seus irmãos *Elso* e *Nilvon*, quando da sua saída da referida empresa, afirmou que ambos mantiveram-se juntos, mas não precisou como se desenvolveu tal relação ao longo do tempo:

Juíz Federal: - Quando o senhor saiu da empresa, os seus irmãos continuaram trabalhando junto, ou trabalhando na mesma área?

Réu: - Continuaram, né.

Juíz Federal: - Não entendi.

Réu: - Continuaram, sim.

Juíz Federal: - Trabalhando juntos?

Réu: - Eles ficaram, acho que sim, doutor. Quando eu saí ficaram todos juntos, mas depois, não sei como é que eles ficaram. Não sei se separaram depois. Eu acho assim que não, em tempo não, mas não sei te dizer assim quanto tempo, doutor, mas eles ficaram um

tempo junto, ainda, sim. Sei lá, uns cinco anos, mas não sei, realmente, não saberia te dizer assim com precisão.

Juiz Federal: - *O senhor não acompanhou essa parte depois?*

Réu: - *Não, a gente se afastou, porque como eu te disse, a gente divergiu e aí se afastou também, e aí não teve mais relação mesmo assim, pessoal. Nem comercial, muito menos.*

Juiz Federal: - *O quê que o senhor fez depois de ter saído do frigorífico lá por 94?*

Réu: - *Deixa eu ver, eu andei por aí. Deixa eu ver o quê que eu fiz enfim. Eu trabalhei nessa área aí de carne, foi a maior parte do tempo, eu trabalhei com isso, intermediando. Eu trabalhei numa empresa, numa outra assim. Então, eu tenho, que a gente tem um conhecimento, nessa área, o pessoal é conhecido da gente. Então, a gente às vezes trabalha, uma época eu mexia com exportação também. Eu ajudava também na área de comércio exterior. E uma vez eu trazia costela do Uruguai, para um frigorífico lá de, qual é o nome lá, é ali em (ININTELIGÍVEL) você entra para a direita ali, frigorífico Boa Vista, era na época. Até depois pediu recuperação judicial também. Trabalhei muito tempo com eles lá e eu fazia, eu conhecia os frigoríficos do Uruguai. Então, eu ia lá, comprava a costela para ele, ele pagava a operação e tudo, e aí ele me dava uma participação no lucro, assim, umas coisas assim, que a gente fazia. Que é assim, é um nicho de mercado, que não é todo mundo que conhece, entendeu? Hoje, nem traz mais costela do Uruguai, inviabilizou totalmente, mas por muito tempo se fez isso. Costela lá do Mato Grosso também vinha muito de lá. Então, a gente, eu conhecia. Na época, eu trabalhei com representação comercial também. Eu tive um escritório em, acho que uns três, quatro anos. E eu mexia muito com carne e depois mexia com carne do frigorífico do Uruguai, da Argentina, do Paraguai também. Então, sempre trabalhando assim nessa área. Aí os negócios, os preços vão mudando. Hoje, por exemplo, na época, a gente trazia, comprava carne no Uruguai para os conhecidos aqui na empresa, eu ganhava comissão, dos frigoríficos. E hoje já mudou tudo. Hoje, está indo carne do Brasil para o Uruguai. Então, assim, a coisa vai mudando, tem essa dinâmica que tem no mercado. O Paraguai mesmo, a gente comprava carne de lá para os clientes aqui a preço de banana. Hoje, a carne deles está muito cara também, não tem mais, não viabiliza mais. Então, a gente vai indo, vai sobrevivendo aí nesse mercado do jeito que que dá. Conforme surge uma brecha aqui, a gente tem uma ideia, descobre um nicho aqui e vai atrás e coisas, e vai criando um pouco. Estou aí sobrevivendo e tocando a vida.*

Juiz Federal: - Consta na denúncia que o senhor foi sócio-administrador de uma série de empresas. Eu vou ler o nome aqui, depois o senhor me confirma. Cunha & Cunha limitada, Cargo Brás Transportes Frigoríficos Limitada, Frigorífico Rio Grandense Limitada, como sócio das empresas Consultoras Telamar Limitada, CB Distribuidora de Carne Limitada, Costa Brava-Frigorífico e Transportes Limitada. Ainda como sócioadministrador do Frigorífico CBSA, se o segundo consta na denúncia, o senhor confirma que participou dessas empresas?

Réu: - Do Frigorífico CB, eu não sei se eu cheguei a participar, porque eu, foi mais ou menos, eu sei que ele existiu, mas eu não sei se eu cheguei a ser sócio ou se eu sair antes. Isso até 94, conforme eu falei. Eu saí da Cunha Bordo, eu me lembro que eu saí, eu assinei a saída no contrato social, esse eu lembro bem. Mas os outros, esse eu não sei do Frigorífico CB, eu realmente não sei lhe dizer. (FALHA NO ÁUDIO) ou não. Eu não sei nem quando, qual é a data de fundação dele. Porque a gente trabalhava era, praticamente, a família toda. Então, a Cunha Borba foi a primeira empresa que abriu, acho que todo mundo era sócio. E aí depois foi saindo, foi saindo um sócio, foi saindo outro.

Juiz Federal: - Tem uma lista aqui de empresas que, segundo o MPF, o senhor seria também sócio de fato, que são as seguintes, Comercial de Carnes Cerrito Limitada, Taurus Comércio de Carnes Limitada, Frigorífico Brenda Inpex limitada, Frigorífico JG Limitada, Frigorífico Santa Bárbara Limitada, **Comercial Cerro Branco Limitada**, Frigorífico Cordial Limitada, Frigorífico Aliança Limitada, Transporte Frigorífico Netinho Limitada, Free Carnes Comércio de Alimentos Limitada e Frigorífico Caxias Limitada. O senhor conhece alguma dessas empresas, teve algum envolvimento, alguma participação na administração dessas empresas?

Réu: - Não, eu não conheço. Aliás, a grande maioria nem nunca ouvi falar. Essa aí.

Juiz Federal: - E o Frigorífico Aliança.

Réu: - O Frigorífico Aliança eu trabalhei lá um ano e pouco. Também mexia com negócio de exportação, fazia essa parte comercial lá.

Juiz Federal: - O senhor conhece a Juraci Ribeiro Vasconcelos e o Delfino Correa da Silveira Neto?

Réu: - Não, não conheço.

Juiz Federal: - Não conhece?

Réu: - Não, não conheço.

Juiz Federal: - Segundo a denúncia, eles foram sócios do Frigorífico Aliança Limitada.

Réu: - Ah, eu não sei, doutor, não sei lhe dizer.

Juiz Federal: - Eu não entendi sua resposta.

Réu: - Eu não sei lhe dizer, Excelência quantos sócios foram, se não foram. Não sei lhe dizer.

Juiz Federal: - Se o senhor puder repetir a resposta.

Réu: - Não sei lhe dizer, se eles eram sócios ou não. Não tenho conhecimento. Eu trabalhei lá, mas não sei. Nunca tratei com eles lá, entendeu? Mas não sei nem quem era o dono de, o dono legal, no caso, formal.

Juiz Federal: - O senhor não conhecia essas pessoas, então?

Réu: - Não, não conhecia.

Questionado acerca do corréu Aleino, afirmou conhecê-lo do ramo, bem como manifestou saber que tal pessoa "estava tocando" o frigorífico Cerro Branco:

Juiz Federal: - E o Aleino, o senhor mencionou que conhecia ele.

Réu: - Conheço até hoje.

Juiz Federal: - Sabe onde ele mora?

Réu: - Não, não sei. Eu sabia que ele estava tocando lá o frigorífico em Caçapava, no Cerro Branco. No Cerro Branco? É Cerro Branco.

Juiz Federal: - Sabe quais eram as condições de vida dele, assim, se ele tinha dinheiro, tinha patrimônio, tinha carro, alguma coisa assim?

Réu: - Doutor, carro ele tem, acho que até hoje deve ter ainda. Hoje, todo mundo tem carro, doutor. Mas não sei, ele estava trabalhando, eu acho que, eu não sei se ele fazia lá, de repente, muita prestação de serviço. Porque às vezes o frigorífico faz mais prestação de

serviços, que aí não envolve tanto capital. De repente, pode ser isso também, não sei se é o caso. Eu, realmente, eu não tinha uma relação nem comercial com ele, na época. Nem sei quando é que foi 2000 e quanto que foi a, que ele estava lá?

Juiz Federal: - 2009 e 2010.

Réu: - Não, nem relação comercial eu tinha.

A respeito de sua atuação profissional no período em que referenciada a denúncia - anos de 2009 e 2010 - quanto aos fatos relacionados ao Frigorífico Cerro Branco, assim respondeu:

Juiz Federal: - E nessa época 2009 e 2010. O senhor lembra, especificamente, onde é que o senhor trabalhava? Se tinha alguma empresa que o senhor estava ligado?

Réu: - Eu trabalhava na Frigorífico Aliança, nessa época.

(...)

Juiz Federal: - O senhor era empregado?

Réu: - Eu era, mais ou menos, eu era assim, um agente, eu mexia muito com a exportação, que é uma área que eu gosto muito de mexer, entendeu? Então, eu lidava mais com essa área, e alguma coisa assim na área comercial aqui de mercado interno, algum cliente maior, assim que eu conhecia, entendeu? Aí eu fazia, eu ganhava um fixo e mais uma comissão assim, uma comissão assim em cima dos negócios, de exportação, principalmente. Que às vezes dava um negócio bom. Aí eu ganhava um pouco mais do que a comissão normal assim, que é em torno de 2%, entendeu? Então, se eu proporcionava um ganho bom eu ganhava um pouco mais também, entendeu?

Juiz Federal: - E quem era a sua chefia?

Réu: - Era o Aldo.

Juiz Federal: - Quem?

Réu: - Aldo.

Juiz Federal: - Com a palavra o Ministério Público Federal.

(...)

Ministério Público Federal: - O senhor poderia dizer onde é que ficava o frigorífico Cunha Borba que o senhor disse que era sócio? Qual era o endereço?

Réu: - Tinha em São Sepé, e tinha em Cachoeirinha.

Ministério Público Federal: - E o senhor sempre residiu na mesma casa?

Réu: - Se eu sempre residi na mesma casa? Desculpe, doutora, mais o quê que tem a ver com na mesma casa.

Ministério Público Federal: - Na mesma cidade?

Réu: - Não, doutora, eu acabei de falar, eu trabalhei lá no Aliança, era Farroupilha, esse São Sepé, agora não foi São Sepé também, entendeu? Eu morei mais parte do tempo em Porto Alegre.

Ministério Público Federal: - Certo. O senhor trabalha, o senhor trabalhava então, o senhor se dirigia ao frigorífico e voltava, é isso?

Juiz Federal: - Doutora, só um pouquinho. Doutor Humberto, o senhor vai ter que mutar quando ela faz as perguntas também.

Defesa: - Eu ia lhe perguntar isso, Excelência, se também ficava a mesma situação. Mas, perfeito.

Juiz Federal: - Fica para todos. Doutora, pode fazer a pergunta agora.

Ministério Público Federal: - Eu queria saber do senhor Fábio, se mesmo mudando o local de trabalho que ele falou que (FALHA NO ÁUDIO) ele sempre continuou morando em Porto Alegre, ou ele fazia viagens para atender os frigoríficos, para fazer o trabalho dele?

Réu: - Quando fazia necessário, eu ficava um dia, dois, três, mais uma semana. Assim, sempre que demandava, o trabalho é que determinava, doutora. Entendeu? Quando eu trabalhava com o frigorífico Boa Vista, ali, eu ficava em Porto Alegre, porque a gente fazia o trabalho, apesar do frigorífico ser lá em Santa Maria do Herval é o nome da cidade lá. Então, ali a gente fazia a operação quase toda em Porto Alegre, então eu ficava por ali, assim. Depende do negócio onde era, porque quando eu mexia com importação no Uruguai, da Argentina e do Paraguai, aí eu viajava muito para lá, às vezes aí tirava, às vezes uma semana no Uruguai, outra na

Argentina, e assim ia indo. Depende da demanda do trabalho, doutora.

Ministério Público Federal: - Mas a sua residência fixa sempre se mantinha Porto Alegre, então? A sua esposa, a sua família.

Réu: - De Porto Alegre, foi a maior parte do tempo.

Ministério Público Federal: - A maior parte do tempo, então, era em Porto Alegre, é isso? O senhor manteve a residência fixa em Porto Alegre?

Réu: - Sempre em Porto Alegre, doutora.

Ministério Público Federal: - Em relação a essas vendas que o senhor disse que efetuou depois que o senhor saiu da Cunha Borba e da Aliança. O senhor fazia com o seu CPF ou tinha o CNPJ de outra empresa?

Réu: - Normalmente, fazia com, das empresas que eu intermediava, doutora, porque eu não tinha minha empresa. Aí eu fazia o negócio, por exemplo, eu trazia a carne do Uruguai, daí era um frigorífico de lá que exportava para o frigorífico daqui. E aí a gente fazia a operação, fechava o balancete de cada carga, e aí ele me dava a minha parte, e ficava com a dele para ele. Não tinha, assim firma constituída não tinha. E não tenho até hoje, também.

Ministério Público Federal: - Quando o senhor diz, a gente fazia o balancete, fazia a operação. Era a gente quem, no caso?

Réu: - O pessoal da contabilidade do frigorífico. A gente, eu e o contador deles fechava a conta, porque fechava lá, ah, uma carga deu, sei lá, trinta mil dólares, então, trinta mil dólares, que era mais, vamos dizer. Vai dar, sei lá, cinquenta mil dólares, aí dava cinquenta, duzentos e cinquenta mil, mais ou menos. Aí eles mandavam o dinheiro para o frigorífico lá, a gente acompanhava o embarque lá, chegava aqui, a gente distribuía para uns clientes. E aí vendia com a nota deles, eles é que bancavam toda a operação. Aí fechava o negócio, botava todas as despesas, e via quanto sobrou líquido e aí eles me davam lá, na época, era eu acho que 20% ou 30% do lucro líquido.

Ministério Público Federal: - E o senhor poderia dizer qual era o frigorífico daí?

Réu: - Nesse caso, era o frigorífico Boa Vista.

Ministério Público Federal: - *Dá para repetir, porque (FALHA NO ÁUDIO).*

Réu: - *No caso das costelas importadas era o frigorífico Boa Vista, de Santa Maria do Herval. Era um frigorífico grande, e tudo.*

Ministério Público Federal: - *E alguns, o senhor era sócio ou algum parente seu, era sócio desse?*

Réu: - *Nada a ver, doutora. É como eu falei antes, eu conhecia porque eu tive escritório de representação há muito tempo. E aí eu conhecia muitos frigoríficos do Uruguai, e da Argentina, e do Paraguai também, entendeu? Então, o frigorífico, esse em questão, o Boa Vista, ele tinha uma venda muito grande. E que ofereci para ele a possibilidade de ele pôr na distribuição dele, semanalmente, uma carreta de costela do Uruguai, que é um produto diferenciado, um produto mais nobre, mais caro. E aí, ele gostou da ideia, e aí a gente começou a trazer. Só que aí ele bancava operação, ele importava e, ele vendia, e eu ganhava uma parte do lucro líquido.*

Ministério Público Federal: - *Sem mais perguntas.*

Juiz Federal: - *Ok. Com a palavra, a defesa de Aleino.*

Defesa: - *Sem perguntas, Excelência.*

Juiz Federal: - *Defesa de Felipe e Milene. Doutor, só abra o seu microfone, por favor.*

Defesa: - *Perdão. O seu Fábio é tio do Felipe?*

Réu: - *Sim.*

Defesa: - *Perfeito. O senhor sabe de algum envolvimento do Felipe e da Milene, ou de um, ou de outro, junto a essas empresas, aí nesse período de 2009, 2010 ou, anteriormente?*

Defesa: - *Pode repetir, doutor, por que a gente, está bem fraco o seu áudio, bem baixo.*

Defesa: - *Tá. Melhorou o áudio? Perfeito. O senhor lembra, ou sabe, de algum envolvimento da Milene e do Felipe, ou do Felipe, ou da Milene, nessas empresas aí, nesse período de 2009 a 2010, anteriormente?*

Réu: - *No caso do frigorífico Cerro Branco, esse?*

Defesa: - *Nessas empresas de 2009 (ININTELIGÍVEL).*

Réu: - *Eu não sei de nenhuma, mas do JG que eu, do JG não, é Cerro Branco. Do Cerro Branco, eu tenho quase certeza que não, porque era o Alei, que já tratava com os negócios lá, que a gente sabe, que era, que a gente é do ramo, a gente sabe quem é que mexe, quem é que está atuando. Então, mas do Felipe eu não lembro assim de ter visto falar nele, não. Acho que não. Tem quase certeza que não.*

Defesa: - *Perfeito. Só isso, Excelência.*

Juiz Federal: - *Defesa de Elso?*

Defesa: - *Nada, Excelência, obrigado.*

Juiz Federal: - *Defesa de Fábio.*

Defesa: - *Tenho questionamentos. Boa tarde, Fábio. Fábio em relação a Cerro Branco, especificamente, que é o que traz a denúncia aqui nesse processo. Tu tinha alguma ingerência sobre esse frigorífico?*

Réu: - *Não. Nem sabia. Eu fiquei sabendo desse assunto quando eu fui citado agora, para essa audiência aqui, não tenho nenhum conhecimento.*

Defesa: - *Perfeito. Tu te recordas do inquérito policial lá, que o delegado da Polícia Federal, se ele chegou a te indiciar por isso, ou vincular o teu nome a esse frigorífico?*

Réu: - *Não, não, com certeza não. Nenhuma ligação com ele.*

Defesa: - *Certo. Nada mais, Excelência, obrigado.*

Juiz Federal: - *Senhor Fábio, mais alguma coisa que o senhor gostaria de dizer em sua defesa, que não tenha sido perguntado? Não?*

Réu: - *Não.*

Juiz Federal: - *Então, tá. Está encerrado o seu interrogatório.*

Além da negativa de participação nos fatos descritos na denúncia, *Fábio Luiz* respondeu no sentido de que tinha conhecimento, por ser do ramo, da atuação de *Aleino* junto ao Frigorífico Cerro Branco. Além disso, ainda que sem muita convicção (referiu "quase certeza"), disse que os corréus *Felipe* e *Milene* não teriam relação com o Frigorífico Cerro Branco.

No caso do réu *Fábio Luiz*, não foram colhidos elementos aptos a confirmar a tese acusatória de que se tratava de sócio de fato do Frigorífico Cerro Branco.

Portanto, e conforme parecer do MPF quanto ao referido réu, a absolvição é medida que se impõe, fulcro no Artigo 386, incio VII do CPP.

2.2.6. Do réu *Elsó Felipe da Cunha* (evento 117.3; Termo de Transcrição de Depoimento no evento 131.1, págs. 11/20)

Assim como em relação ao réu Fábio, reputo não comprovada a autoria em relação ao réu *Elsó Felipe da Cunha*.

Interrogado, o Acusado *Elsó Felipe da Cunha*, **declarou ser inocente**. Após esclarecer sua relação de parentesco com alguns dos corréus, bem o seu conhecimento acerca da pessoa de *Aleino*, afirmou que se afastou das empresas relacionadas à família (Cunha Borba e JG), no ano de 2001, e que no período referido na denúncia atuava no ramo de corretagem de gado, atividade que ainda realiza até os dias atuais. Perguntado, respondeu:

Juíz Federal: - Então tá. Seu Elso, então, vamos passar para a segunda parte do seu interrogatório. (...) Com base nisso, a primeira pergunta que eu lhe faço é, se o senhor se considera culpado ou inocente dessas acusações?

Réu: - Inocente.

Juíz Federal: - O senhor era um dos sócios, trabalhava, atuava junto à Comercial Cerro Branco?

Réu: - Não.

Juíz Federal: - Não? O senhor sabe quem era o proprietário ou administrador da Comercial Cerro Branco?

Réu: - E fiquei sabendo em função da operação Charqueada.

Juíz Federal: - Quem que o senhor ficou sabendo que seria o administrador ou proprietário?

Réu: - O Aleino.

Juíz Federal: - O senhor conheceu o Aleino antes?

Réu: - Um tempo atrás, bastante tempo atrás, no meio da carne, sim, eu acho que eu conhecia ele.

(...)

Juiz Federal: - O senhor Nilvon era seu irmão, também, né?

Réu: - Sim, já falecido.

Juiz Federal: - Ele tinha alguma atuação na Comercial Cerro Branco?

Réu: - Não sei.

Juiz Federal: - Não sabe? Ele nunca comentou nada?

Réu: - Não.

Juiz Federal: - Não? Segundo a denúncia, o senhor constou como sócio-administrador das empresas Cunha Cunha Limitada, Cargo Bras Transportes Frigoríficos Limitada a construtora Estela Mar Limitada, CB Distribuidora de Carne Limitada e Costa BravaFrigorífico Transportes Limitada. O senhor confirma?

Réu: - Uhum, até 97, eu acho.

Juiz Federal: - Constou ainda como sócio-administrador das empresas Frigoríficos CB Sociedade Anônima, Frigorífico JG Limitada. Desculpe.

Réu: - Esse até 2001.

Juiz Federal: - Neste período dos fatos, 2009 e 2010.

Réu: - Sim.

Juiz Federal: - O senhor estava atuando com que tipo de atividade?

Réu: - Nisso que eu faço hoje.

Juiz Federal: - Compra e venda de gado, que o senhor falou. Corretagem de...

Réu: - Não, não é compra e venda, é intermediação. Corretagem, gado para exportação, que terneiros para exportação, onde eu via uma possibilidade de fazer esse serviço de representação ou corretagem, eu tentava fazer.

Juiz Federal: - Também segundo o MPF, o senhor é sócio de fato das empresas, Comercial de Carnes Cerrito Limitada. Eu vou ler

todos aqui, são vários. Aí o senhor depois me responde, se tiver alguma, sim ou não. Taurus Comércio de Carnes Limitada, frigorífico Brenda Inpex Limitada, Frigorífico Santa Barbara Limitada, Comercial Cerro Branco Limitada, frigorífico Cordial Limitada, Frigorífico Aliança Limitada, Transporte Frigorífico Netinho Limitada EPP. Free Carnes Cunha para Empreendimentos Limitada e Realiza Leilões Empreendimentos Rurais Limitada e Carmat Transportes Limitada. Alguma dessas?

Réu: - *Nenhuma, doutor.*

Juiz Federal: - *Conhece essas empresas?*

Réu: - *Algumas.*

Juiz Federal: - *Qual que o senhor conhece?*

Réu: - *A Cerro Branco, e outras que, algumas que eu fiquei sabendo também a maioria em função da operação Charqueadas, também.*

Juiz Federal: - *Nenhuma dessas que o senhor tivesse alguma participação?*

Réu: - *Nenhuma.*

Juiz Federal: - *Ainda que, de fato, como nomina o MPF?*

Réu: - *Eu não sei, agora, eu não sei, doutor, fala o MP, diz que eu sou sócio de fato. Está provado aonde, doutor? Ele fala que está comprovado, mas eu não entendo, como assim está comprovado? Está comprovado ou não? Se é que eu posso perguntar.*

Juiz Federal: - *Especificamente, em relação ao Comercial Cerro Branco Limitada. O senhor mencionou que conhece a empresa. O senhor sabe onde era a sede da Comercial Cerro Branco?*

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *Onde?*

Réu: - *Caçapava.*

Juiz Federal: - *Conhecia a sede?*

Réu: - *Sim, porque é onde eu atuei lá atrás, no Cunha Borba e também no JG até 2001. Então, a gente até sabia que existia trabalho que alguém estava operando lá.*

Juiz Federal: - *Era a mesma estrutura física?*

Réu: - *Sim. Oi?*

Juiz Federal: - *Mesmo endereço, mesma estrutura física?*

Réu: - *Mesma estrutura física.*

Juiz Federal: - *O senhor participava dos empreendimentos que estiveram no local antes do Cerro Branco?*

Réu: - *Até 2001.*

Juiz Federal: - *Até 2001. Entre 2001 e 2009, não mais?*

Réu: - *Não.*

Juiz Federal: - *Sabe o quê que aconteceu lá?*

Réu: - *Não, também não, dez não, quinze não, vinte não.*

Juiz Federal: - *Especificamente, nesse intervalo, que...*

Réu: - *Mais o senhor está fazendo perguntas de empresas lá para trás, doutor, achei que fosse também, desse intervalo de 2009, 2010.*

Juiz Federal: - *Sim, eu quero saber se o senhor entre 2001 e 2009 teve envolvimento com alguma atividade nesse local? É uma pergunta objetiva.*

Réu: - *Sim, não tive.*

Juiz Federal: - *O senhor foi alvo de busca e apreensão quando do cumprimento, quando da deflagração da operação Charqueadas?*

Réu: - *Sim.*

Juiz Federal: - *Algo foi apreendido nessa casa?*

Réu: - *Alguns papéis. E depois de um policial entra armado, quase matou a minha empregada de susto, que está traumatizada até hoje, assim como eu também.*

Juiz Federal: - *Mas quando o policial entrou na sua casa, ele estava...*

Réu: - *Estava aberta, a minha funcionária abriu para ele, ele tocou, abriu para ele, quando ela estava descendo a escada para atendê-lo, ela apareceu apontando a arma para a cara dela.*

Juiz Federal: - *E devidamente identificado?*

Réu: - *Muito triste. Identificado, mas é, vamos, eu não tiver uma apontada e fiquei traumatizado. Imagina quem nunca havia passado por isso, imagina quem não tem nada a ver mesmo com isso. Desculpa o desabafo, doutor.*

Juiz Federal: - *Sem problemas. O senhor conhece o Delfino Correa da Silveira Neto?*

Réu: - *Ele foi funcionário, conhece que ele foi funcionário na época do Cunha Borba, eu acho, alguma coisa assim.*

Juiz Federal: - *E a Juraci Ribeiro Vasconcelos?*

Réu: - *Eu acho que era esposa dele.*

Juiz Federal: - *Sabe onde eles moravam?*

Réu: - *Em São Sepé.*

Juiz Federal: - *Mas assim, endereço, onde era a casa, ou conhecia a casa deles?*

Réu: - *Não, a casa eu não conhecia, mas eu acho que era na Vila Pontes, eu acho.*

Juiz Federal: - *Segundo o MPF, o senhor teria entregado a casa onde eles moram.*

Réu: - *E por conta de uma ação trabalhista. Que quando ele foi demitido lá da Cunha Borba, ele botou a empresa na justiça e juntou um monte de coisa, pegou um valor muito grande. E aí o acordo que foi feito, o valor que eu tinha que pagar para eles, que queria uma casa, e ele escolheu a casa e foi entregue nessa forma. Se for buscar na justiça do trabalho, tem que estar lá esse processo.*

Juiz Federal: - *Foi resolvido por acordo?*

Réu: - *Eu acho que sim, porque nós chegamos, iria ter uma sentença, a gente sabia que ia ter que pagar alguma coisa.*

Juiz Federal: - *Se anteciparam e propuseram um acordo.*

Réu: - Ele disse que queria um dinheiro para comprar uma casa. Então, eu não me lembro, que faz tempo isso aí, foi 94, 5, sei lá, doutor. Então, daí se ajeitou por aí, eu disse, "então achava uma casa que fechasse mais ou menos com aquilo", e foi o que aconteceu. Diferente do que o MP pensa que foi dado alguma coisa em benefício, alguma coisa assim.

Juiz Federal: - O senhor guardou ou sabe se foi guardado em algum local, alguma comprovação?

Réu: - No Ministério do Trabalho, na Justiça do Trabalho, doutor.

Juiz Federal: - Mas vocês guardaram?

Réu: - O quê?

Juiz Federal: - Comprovação de que o acordo foi feito?

Réu: - Hã?

Juiz Federal: - Comprovação de que o acordo foi feito através da casa que foi entregue ao Delfino e Juraci.

Réu: - Está escrito no acordo, que foi, que está no processo.

Juiz Federal: - Isso eu sei, mas eu quero saber se o senhor guardou um recibo, comprovante.

Réu: - Talvez tenha guardado por algum tempo, eu não me lembro. Se disser hoje, apresenta, não sei, talvez tenha que procurar. Mas depois de tantos anos eu creio que não tenha. Mas a gente consegue na Justiça do Trabalho, não?

Juiz Federal: - 94 eu não sei se ainda existe. Mas essas documentações da época, o senhor lembra quem ficava ou...

Réu: - Não, faz muito tempo.

Juiz Federal: - Lembra qual era a empresa da época do Delfino e Juraci?

Réu: - Eu acho que era Cunha Borba, eu acho. Não, a Juraci não. Ele, que era empregado.

Juiz Federal: - Sim. Então, tá. Com a palavra o Ministério Público Federal.

Ministério Público Federal: - Boa tarde, seu Elso.

Réu: - Boa tarde, doutora.

Ministério Público Federal: - Qual era o seu vínculo com a Marisa Bairros?

Réu: - Ela Foi funcionária.

Ministério Público Federal: - Funcionária de quem?

Réu: - Do frigorífico antes do Cunha Borba, lá atrás, depois do Frigorífico JG.

Ministério Público Federal: - Que ficava, onde é que fica essa planta frigorífica?

Réu: - Qual do Cunha Borba ou do Frigorífico JG?

Ministério Público Federal: - Dos dois.

(...)

Defesa: - A defesa do senhor Elso deixa o pedido, o registro para que haja a limitação dos questionamentos do Ministério Público, assim como o senhor fez. Dentro dos limites do que está relacionado ao fato entre 2009 e 2010, direcionado ao Cerro Branco. E a pessoa a quem foi feita a referência e a planta já foi respondida. E a pessoa que foi feita a referência não tem relação alguma, nem consta na denúncia.

Juiz Federal: - Vai deferir. Vamos, doutora limitar a denúncia. Na medida do possível, claro. Doutora, pode continuar.

Ministério Público Federal: - Qual é o seu vínculo com a Realiza Leilões?

Réu: - Realiza Leilões, essa não tem nada a ver com o Cerro Branco, né, doutora?

Ministério Público Federal: - Mas é que consta na denúncia. Talvez o senhor não queira responder minhas perguntas, então.

Réu: - Posso responder, desde que seja relativo a este processo. Nós fizemos um pedido para que esse interrogatório fosse junto lá, depois que a gente responderia sobre tudo. Agora, é um novo

processo para falar sobre esse, eu entendo dessa forma, e a minha defesa, então. Essa resposta eu vou lhe dar lá como...

Ministério Público Federal: - *Não, tudo bem. Então, quando eu fizer a pergunta, e o senhor não quiser responder, daí o senhor pode dizer, eu não vou responder, pode ser?*

Réu: - *Pode.*

Ministério Público Federal: - *Quando o senhor trabalhou na... o senhor era sócioadministrador, que o juiz lhe perguntou, das empresas Cunha e Cunha Limitada, Cargo Bras Transportes e Frigorífico Limitada, CB Distribuidora de Carne Limitada e Costa Brava-Frigorífico e Transportes, Frigoríficos CBSA, Frigorífico JG. Essas empresas ficavam localizadas na mesma planta frigorífica que a Comercial Cerro Branco?*

Réu: - *Não, a maioria, eu acho que não.*

Ministério Público Federal: - *Onde é que ficava a Comercial Cerro Branco, embora o senhor tenha respondido, o senhor pode repetir?*

Réu: - *Em Caçapava.*

Ministério Público Federal: - *Certo. Qual era o endereço?*

Réu: - *Não tem endereço, era na BR, era longe da cidade. BR tal, quilômetro tal, que eu não me lembro agora de cabeça. BR 392, mas não me lembro o quilômetro.*

Ministério Público Federal: - *É um frigorífico de abate de carnes, isso?*

Réu: - *Abate de gado bovino.*

Ministério Público Federal: - *Certo. Por que que o senhor fez parte de tantas empresas assim, se elas tinham como o mesmo objeto jurídico o mesmo fim?*

Juiz Federal: - *Doutor, ele responde se quiser, não tem problema.*

Defesa: - *Mas eu quero registrar, Excelência, porque assim, ó, vai ficar a pergunta e vai ficar pela não manifestação dele. Então, isso vai ser usado depois pelo Ministério Público, para dizer que sobre determinado ponto, questionou e não houve interesse em responder. Então, eu prefiro que haja o indeferimento de Vossa Excelência, se assim entender, porque é uma pergunta, extremamente, subjetiva.*

Porque pertenceu a tantas empresas, não tem relação nenhuma com a Cerro Branco, especificamente. A questão do tributo em relação a 2009 e 2010, Excelência. É uma questão de preservar o desdobramento do que vem depois em alegações.

Juiz Federal: - *Ok. Mas essa pergunta eu também quero saber a resposta. Então, se o senhor quiser responder o senhor responde.*

Réu: - *Não, não vou responder então, doutor, a defesa, acha melhor e não. E eu acho que não tem nada a ver, nem o Cerro Branco e nem com o resto do processo. Eu participo das empresas que eu achar que julgo interessante, que pode ser viável, economicamente.*

Ministério Público Federal: - *O senhor pode falar qual é o endereço delas, onde é que ficava a planta frigorífica delas?*

Réu: - *Algumas áreas de transporte, outra era de distribuição, então não era um, tinha algumas em, anteriormente, em São Sepé, então, não eram todas de abate na distribuição. Talvez uma em função da outra, uma abate, outra distribuição, outra comercialização...*

Ministério Público Federal: - *Mas o endereço delas coincidiam?*

Réu: - *Não, acho que não. Aí dá para ver ali na, onde tem a razão social, tem o endereço ali, doutora, não me lembro de cabeça. Eu sei que tinha endereços diferentes.*

Ministério Público Federal: - *Mas tinha no papel ou era de fato endereço diferente?*

Réu: - *Doutora, o que está no papel é o que a gente faz, doutora. É muito ruim a gente ser tratado como quadrilheiro, como coisa, enquanto que a gente está ao longo de vinte anos. Eu dei emprego para duzentas pessoas.*

Ministério Público Federal: - *Em relação a...*

Réu: - *Sem ninguém me cobrar uma, nada de trabalhista, nada de, desculpa. Sim, doutora, me perdoa.*

Ministério Público Federal: - *Essa compra e venda de gado que o senhor faz, o senhor, pelas suas empresas, foi pago todos os produtores rurais a quem o senhor comprou o gado?*

Réu: - *Eu não compro gado, doutora, na nesse meu trabalho a partir de 2001, eu não compro, não. Até porque eu não tenho dinheiro para isso. A gente faz a corretagem. Como se fosse um corretor de imóvel,*

um que é vender uma casa, outro quer comprar. No meu caso é de gado.

Ministério Público Federal: - *E foram pagos todos os gados, foi tudo acertado?*

Réu: - *Sim, assim como quando eu a abati, enquanto eu trabalhei até 2001, não ficou uma cabeça de boi sem pagar, não ficou um funcionário sem receber e sou amigo de todos os funcionários que ainda estão vivos até hoje. Talvez tenha tido ao longo dos anos uma ou duas trabalhistas, três trabalhistas dessa época que eu operei.*

Ministério Público Federal: - *Em relação a esses fatos da denúncia referente à sonegação fiscal?*

Réu: - *Não sei porque eu não estava lá, doutora. Eu não sabia que empresa, sabia até que, como a gente está próximo, que havia uma empresa operando, que tinha no mercado, a gente está no meio. Mas eu não sabia nem de quem era, quem era a empresa, e qual era e quem era o dono. Eu fiquei sabendo depois da operação. Em 2001, 2002 eu me afastei, justamente, para tentar evitar estresse e acomodação e coisa, e não adiantou.*

Ministério Público Federal: - *Certo. Qual o seu vínculo com o Felipe Carlos da Cunha Neto?*

Réu: - *É meu sobrinho.*

(...)

Defesa: - *Boa tarde, Excelência. Boa tarde a Douta Procuradora da República, aos demais colegas e os outros aqui presentes. É uma pergunta sobre Excelência. Se o senhor Elso sabe (FALHA NO ÁUDIO) do Felipe ou da Milene durante esse período aí de 2009 a 2010?*

Réu: - *Me desculpa, eu não entendi a pergunta.*

Juiz Federal: - *O senhor não entendeu. Doutor, o senhor pode repetir a pergunta?*

Réu: - *Eu não escutei para falar bem a verdade...*

Juiz Federal: - *Deu uma falha também.*

Defesa: - Perfeito. O senhor Elso sabe informar se o Felipe ou a Milene teve alguma participação nessas empresas aí ao longo desse período de 2009 e 2010?

Réu: - Não sei dizer.

Defesa: - Perfeito, Excelência, só isso. Obrigado.

Juiz Federal: - Com a palavra, a defesa de Elso.

Defesa: - Seu Elso, só para complementar duas questões. O senhor fez menção aí a sua dificuldade visual, essa limitação visual, isso lhe impede o prejudica de certa forma, ao exercício dessa sua atividade de fazer corretagem de gado?

Réu: - Não é plena, doutor. A maioria dos contatos são ou pessoalmente, me encontram em casa, na rua, ou alguma coisa, ou por telefone. Então, até essa parte de comercialização eu consigo fazer, negociar, trabalhar. Mas depois, para fazer embarque essas coisas daí, normalmente, precisa de alguém. Daí eu pago alguém para ir fazer esse trabalho, daí. Ou vou com o produtor, com o vendedor que está comprando, ou com o vendedor que está vendendo, ou comprador que está comprando.

Defesa: - Em função dessa intermediação. Algum negócio foi feito com o Cerro Branco ou com o Aleino?

Réu: - Não.

Defesa: - Não houve venda, não houve nenhum tipo de operação de venda ou de, em relação à empresa Cerro Branco. Então, quer dizer absolutamente, nenhuma.

Réu: - Não.

Defesa: - É isso, Excelência, muito obrigado.

Juiz Federal: - Ok. Senhor Elso, mais alguma coisa que o senhor gostaria de dizer em sua defesa e não tenha sido perguntado?

Réu: - Não, doutor. Só seria mais um desabafo mesmo. Então, mais eu já fiz, o senhor me desculpa por isso.

Juiz Federal: - Não tem problema, se o senhor quiser falar mais alguma coisa, não tem problema também.

***Réu:** - Justamente, se a gente está, naquilo que eu falei, doutor, a gente trabalhou, todo esse período e o que a gente não conseguia pagar era imposto. Acredito que essas outras empresas que vieram depois, provavelmente, tenha sido por aí também. Então, eu creio que é a dificuldade até hoje. A gente sabe, mas a partir daí, eu resolvi não trabalhar mais. Ter empregado, ter estrutura física, nada. Eu disse, "eu vou trabalhar eu sozinho por conta que daí se eu", não tem ponto fixo, pelo menos. De fato, fiquei traumatizado. Passei a tomar remédio, coisa que eu nunca tinha tomado.*

***Juiz Federal:** - Então, tá. Está encerrado o seu interrogatório? Pode...*

No caso do réu *Elso*, não foram colhidos elementos aptos a confirmar a tese acusatória de que se tratava de sócio de fato do Frigorífico Cerro Branco.

Ao contrário do sobrinho *Felipe*, não restou demonstrada a atuação do réu como empresário de fato junto à planta frigorífica no período em que explorada pela empresa "Cerro Branco".

Portanto, e conforme parecer do MPF quanto ao referido réu, a absolvição é medida que se impõe, fulcro no Artigo 386, inciso VII do CPP.

2.3. Do crime continuado

É caso de ser reconhecido, ainda, que se trata de crime continuado, porquanto **o delito foi praticado em 2 (duas) oportunidades**, consoante já descrito no capítulo referente à materialidade.

Esclareço, em conformidade à Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.720901/2013-56, lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santa Maria, que a sonegação relaciona-se à ausência de apuração trimestral dos lucros (evento 1.2, págs. 9/10).

Na hipótese em comento, para o reconhecimento da continuidade delitiva **considera-se cada uma das apurações omitidas** (quais sejam, relativas ao 4º trimestre de 2009 e ao 1º trimestre de 2010) como um delito, de modo que a sonegação tributária se renova a cada trimestre em que suprimidos os tributos (TRF4, ACR 5011353-48.2016.4.04.7208, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 10/05/2023).

Desse modo, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem assim o dolo dos réus, e inexistindo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se a condenação de ALEINO FORTES DO NASCIMENTO e FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO pela prática do crime

tipificado no Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

3. Dosimetria da pena

3.1. Do acusado Aleino Fortes do Nascimento

Na primeira fase de fixação da pena, a *culpabilidade* é de reprovabilidade normal de acordo com a natureza do crime.

O réu não registra antecedentes aptos a serem valorados negativamente (evento 146.3 e 146.4).

Não vieram aos autos elementos relativos à personalidade e à conduta social do acusado, as quais devem, assim, ser consideradas neutras.

Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido.

As circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, uma vez que a sonegação tributária se deu de modo associada a diversas outras irregularidades envolvendo a manutenção de complexo esquema fraudulento, com dolo direcionado à viabilizar não só a supressão de tributos, mas a completa ausência de sujeição da atividade empresarial e seus resultados à fiscalização tributária.

Na análise das consequências do delito, observo que o valor total dos tributos suprimidos ultrapassa em muito o montante de R\$ 100.000,00, estabelecido pela Quarta Seção do TRF da 4ª Região como parâmetro para valoração negativa da vetorial em comento. Todavia, deixo de valorar referida circunstância, em razão da incidência do Art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Não se fala em comportamento da vítima para a ocorrência do delito.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, **fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** para cada um dos delitos de sonegação praticados pelo réu.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar, em **2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** para cada um dos delitos.

Na terceira fase, *in casu*, reconheço presente a causa especial de aumento prevista no Artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a sonegação importou na supressão de tributos na ordem de R\$ 1.150.854,67 (um milhão cento e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais, com sessenta e sete centavos - evento 1.2, pág. 15, item 4), superior ao parâmetro adotado pelo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO GRAVE DANO À COLETIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ELEVADO VALOR SONEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente exercia a administração da pessoa jurídica, ainda que indiretamente, tendo, inclusive conhecimento acerca da utilização das contas bancárias da empresa Framboyant para movimentação de valores da empresa Oil Petro, com a significativa redução de valores a serem pagos a título de tributos, conforme explicitado na denúncia. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*
- 2. Sobre a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.*
- 3. A aplicação da causa especial de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 foi fundamentada em razão do elevado valor do crédito tributário, de R\$ 76.539.826,78 (atualizado no valor de R\$ 97.173,162,62 - fl. 894), o que está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, segundo a qual "o não recolhimento de expressiva quantia de tributo atrai a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pois configura grave dano à coletividade. Precedentes" (AgRg no AREsp 1437412/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 5/6/2019).*
- 4. A rigor, a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade "restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais [como no caso] o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN" (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020), considerando-se, ainda, que "**o dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa**" (AgRg no REsp 1.849.662/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020).*
- 5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.149.591/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Por esse motivo, aplicando-se o aumento em 1/2 (metade), **fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão** para cada fato delituoso (supressão de tributos).

3.1.1. Do concurso de crimes

Tendo em vista que os delitos ocorreram por 2 (duas) vezes seguidas (duas apurações trimestrais), mediante mais de uma ação ou omissão, constituindo crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, indicarem ser continuidade um do outro, aplico o disposto no art. 71 do CP, fixando apenas a pena de um só dos crimes, acrescida de 1/6 (um sexto), de forma que **a pena privativa de liberdade resta fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

3.1.2. Da pena de multa - Art. 72 do Código Penal

No ponto, verifico a incidência da regra do Artigo 72 do Código Penal, a qual estabelece que "*No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.*", ou seja, **aplica-se uma sanção pecuniária para cada fato delituoso praticado.**

Entretanto, o STJ tem reiterada jurisprudência no sentido de que a regra do cúmulo material da pena de multa não se aplica ao crime continuado, pois este é considerado crime único para fins de aplicação da pena:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Os dias-multa são arbitrados com base no método bifásico, pelo que, tendo em conta a proporcionalidade com a pena definitiva, estabeleço **220 (duzentos e vinte) dias/multa**, e, tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o dia/multa em valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo conforme o vigente na época do último fato descrito na peça acusatória (março/2010), atualizado monetariamente desde então.

3.1.3. Do Regime Inicial de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* de pena aplicada, superior a 04 (quatro) anos, bem como, em vista das circunstâncias judiciais, estabelecido, com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena.

Inaplicável o benefício da substituição da pena, em razão do não preenchimento do requisito temporal do artigo 44, I do Código Penal, porquanto condenado à pena superior a quatro anos de reclusão.

Tampouco se afigura admissível a suspensão condicional da pena, vez que a exigência do *caput* do artigo 77 do Código Penal ("*pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos*") também não foi preenchida pelo denunciado.

3.2. Do acusado Felipe Carlos da Cunha Neto

Na primeira fase de fixação da pena, a *culpabilidade* deve ser sopesada negativamente, na medida em que restou comprovado que *Felipe* atuou de modo a viabilizar, inclusive - no período considerado - por meio da constituição de outras pessoas jurídicas, a manutenção do controle dos meios de produção da empresa irregular, notadamente, da planta frigorífica utilizada. Outrossim, restou comprovada a sua atuação em conjunto a *Nilvon da Cunha*, como organizador da referida atividade empresarial.

O réu não registra antecedentes aptos a serem considerados (eventos 146.7 e 146.8).

Não vieram aos autos elementos relativos à personalidade e à conduta social do acusado, as quais devem, assim, ser consideradas neutras.

Os motivos são inerentes ao tipo penal infringido.

As circunstâncias do delito devem ser valoradas negativamente, uma vez que a sonegação tributária se deu de modo associada a diversas outras irregularidades envolvendo a manutenção de complexo esquema fraudulento, com dolo direcionado à viabilizar não só a supressão de tributos, mas a completa ausência de sujeição da atividade empresarial e seus resultados à fiscalização tributária.

Na análise das consequências do delito, observo que o valor total dos tributos suprimidos **ultrapassa em muito** o montante de R\$ 100.000,00, estabelecido pela Quarta Seção do TRF da 4ª Região como parâmetro para valoração negativa da vetorial em comento. Todavia, deixo de valorar referida circunstância, em razão da incidência do Art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Não se fala em comportamento da vítima para a ocorrência do delito.

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão** para cada um dos delitos de sonegação praticados pelo réu.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar, em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão** para cada um dos delitos.

Na terceira fase, *in casu*, reconheço presente a causa especial de aumento prevista no Artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a sonegação importou na supressão de tributos na ordem de **R\$ 1.150.854,67 (um milhão cento e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais, com sessenta e sete centavos** - evento 1.2, pág. 15, item 4), superior ao parâmetro adotado pelo STJ, já mencionado no item 3.1. acima.

Por esse motivo, aplicando-se o aumento em 1/2 (metade), **fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão** para cada fato delituoso (supressão de tributos).

3.2.1. Do concurso de crimes

Tendo em vista que os delitos ocorreram por 2 (duas) vezes seguidas (duas apurações trimestrais), mediante mais de uma ação ou omissão, constituindo crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, indicarem ser continuidade um do outro, aplico o disposto no art. 71 do CP, fixando apenas a pena de um só dos crimes, acrescida de 1/6 (um sexto), de forma que **a pena privativa de liberdade resta fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

3.2.2. Da pena de multa - Art. 72 do Código Penal

No ponto, verifico a incidência da regra do Artigo 72 do Código Penal, a qual estabelece que "*No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.*", ou seja, **aplica-se uma sanção pecuniária para cada fato delituoso praticado.**

Entretanto, o STJ tem reiterada jurisprudência no sentido de que a regra do cúmulo material da pena de multa não se aplica ao crime continuado, pois este é considerado crime único para fins de aplicação da pena:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA DE MULTA. CÚMULO MATERIAL. REGRA INAPLICÁVEL AO CRIME CONTINUADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a regra do cúmulo

material com relação à pena de multa, nos termos preconizados no art. 72 do CP, não se aplica aos casos em que reconhecida a continuidade delitiva, como na hipótese dos autos. Precedentes.
2. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp n. 1.952.970/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Os dias-multa são arbitrados com base no método bifásico, pelo que, tendo em conta a proporcionalidade com a pena definitiva, estabeleço **300 (trezentos) dias/multa**, e, tendo em vista a condição econômica do réu, fixo o dia/multa em valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo conforme o vigente na época do último fato descrito na peça acusatória (março/2010), atualizado monetariamente desde então.

3.2.3. Do Regime Inicial de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* de pena aplicada, superior a 04 (quatro) anos, bem como, em vista das circunstâncias judiciais, estabeleço, com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena.

Inaplicável o benefício da substituição da pena, em razão do não preenchimento do requisito temporal do artigo 44, I do Código Penal, porquanto condenado à pena superior a quatro anos de reclusão.

Tampouco se afigura admissível a suspensão condicional da pena, vez que a exigência do *caput* do artigo 77 do Código Penal ("*pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos*") também não foi preenchida pelo denunciado.

3.3. Valor mínimo para reparação dos danos

Estabelece o art. 387, IV, do CPP, que no caso de sentença condenatória, o juiz fixará o valor mínimo para reparação, *in verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Registre-se que, de acordo com a jurisprudência, a análise de tal situação só cabe quando houver pedido expresso do Ministério Público Federal, de modo a possibilitar a formação do contraditório.

No caso, o Ministério Público Federal postulou a fixação de valor mínimo para reparação de danos à União em R\$ 1.150.854,67 (um milhão cento e

cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais, com sessenta e sete centavos), referente à sonegação de IRPJ e CSLL (evento 1.5).

Assiste razão ao MPF quanto à pretensão de reparação do dano, na medida em que comprovada a sonegação triutária nos termos do processo administrativo fiscal que instrui o feito, conforme explicitado alhures.

Assim, **condeno** os réus Aleino Fortes Nascimento e Felipe Carlos da Cunha Neto, de forma solidária, **ao ressarcimento do prejuízo** gerado com a conduta praticada, fixado em **R\$ 1.150.854,67 (um milhão cento e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais, com sessenta e sete centavos)**, a ser atualizado até a data do pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3.4. Bens apreendidos

Sem bens apreendidos a serem destinados no presente feito, porquanto os bens e objetos apreendidos no inquérito permanecem vinculados à Ação Penal nº 5009354-58.2014.4.04.7102.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, deduzida na presente ação penal, para:

a. absolver os acusados **FABIO LUIZ DA CUNHA, ELSON FELIPE DA CUNHA e MILENE PIUCO**, com fundamento no Artigo 386, inciso VII do CPP;

b. condenar o acusado **ALEINO FORTES DO NASCIMENTO**, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, bem como à pena de **multa** de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, à fração de 1/10 do salário mínimo vigente à data do **último fato (março/2010)**, corrigido na forma do artigo 49, § 2º do Código Penal;

c. condenar a acusado **FELIPE CARLOS DA CUNHA NETO**, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, bem como à pena de **multa** de 300 (trezentos) dias-multa, à fração de 1/10 do salário mínimo vigente à data do **último fato (março/2010)**, corrigido na forma do artigo 49, § 2º do Código Penal.

Outrossim, condeno os réus *Aleino Fortes do Nascimento e Felipe Carlos da Cunha Neto*, solidariamente, ao ressarcimento

do dano causado ao Erário Público no valor mínimo de R\$ 1.150.854,67 (um milhão cento e cinquenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais, com sessenta e sete centavos) em favor da União, forte no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Condeno, ainda, os réus *Aleino Fortes do Nascimento* e *Felipe Carlos da Cunha Neto* ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, porque ausentes os pressupostos da custódia cautelar previstos no artigo 312 do CPP

Quando intimados da sentença, deverão ser questionados se possuem interesse em recorrer, lavrando-se termo positivo ou negativo, conforme o caso.

Com o trânsito em julgado, **determino:**

- (a) a inscrição do nome dos réus no rol dos culpados, na forma prevista na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região;
- (b) o cumprimento do disposto no artigo 809, § 3º, do CPP;
- (c) procedam-se as anotações no INFODIP, cumprindo o disposto no art. 15, III, da CF/88, bem como no SINIC;
- (d) a elaboração de cálculo das custas processuais e da multa;
- (e) a expedição da Ficha Individual do Condenado, a consulta ao SEEU e ao BNMP;
- (f) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência a respeito da condenação dos réus a ressarcir o prejuízo causado à União pela prática do delito.

Na hipótese de interposição de recursos, e uma vez aferido o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte para apresentar razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e, posteriormente, a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após a juntada das referidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oportunamente, dê-se baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL ANTONIAZZI FREITAG, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018639221v309** e do código CRC **4b7245b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIEL ANTONIAZZI FREITAG

Data e Hora: 18/12/2023, às 15:41:49

-
1. PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 361. [↩](#)
 2. Na referida ação penal, a denúncia alcançou a omissão de rendimentos do ano-calendário 2005, praticada no âmbito da Taurus Comércio de Carnes Ltda., cujo crédito estava já constituído ao tempo do ajuizamento. [↩](#)
 3. Constantes dos autos do Inquérito Policial que subsidia a denúncia, - CD-Rom anexado à fl. 46 do Volume III do IPL nº 0297/2009 – DPF/SMA/RS, Anexo VII: “Informações dos Vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais. [↩](#)
 4. Conforme explicitado pelo MPF naqueles autos, evento 3.1, tratam-se das peças digitalizadas do apuratório (compreendendo incidentes de afastamento de sigilo e medidas de busca e apreensão, dentre outros elementos colhidos na fase de investigação), cujo trâmite havia se dado em autos físicos, ainda antes da adoção do E-proc. [↩](#)
 5. Utiliza-se o parâmetro estabelecido pelo Art. 49 do CP, uma vez que, a despeito da previsão insculpida no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, o indexador BTN foi extinto pela Lei nº 8.177/91. [↩](#)

5012677-90.2022.4.04.7102